



FESPSP
PROJETOS

CONTRATO Nº 006/2024

**ESTUDOS E PROJETOS PARA APOIO À AGÊNCIA REGULADORA DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) NA REGULAÇÃO
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DE ACORDO COM A LEI Nº
11.445/2007, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.026/2020.**

**P2 – RELATÓRIO DA ETAPA 2 – METODOLOGIA TARIFÁRIA PARA ATENDIMENTO À
NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1 DA ANA**

JUNHO 2025

Contratante



AGERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	ii
LISTA DE FIGURAS	iii
1. INTRODUÇÃO	4
2. CONTEXTO LEGAL E REGULATÓRIO.....	8
2.1 Introdução.....	8
2.2 Marco Legal do Saneamento	9
2.3 Norma de Referência nº 1/ANA/2021.....	12
3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS.....	17
3.1. Portugal	17
3.2. Colômbia.....	23
3.3. Considerações	26
4. EXPERIÊNCIAS NACIONAIS	29
4.1. Introdução.....	29
4.2. AGESAN-RS	29
4.3. ARIS-ZM	37
4.4. ARISMIG.....	41
4.5. ARIS-CE	43
4.6. ARSESP	45
4.7. Considerações	47
5. EXPERIÊNCIAS DE COFATURAMENTO.....	49
5.1. Experiência Internacional	49
5.2. Experiência Nacional.....	51
6. MINUTA DE RESOLUÇÃO	56
6.1. Considerações Iniciais.....	56
6.2. Tomada de Subsídios.....	56
6.3. Minuta de Resolução.....	57
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PRÓXIMOS PASSOS.....	59
ANEXOS	61
Anexo I – Apresentação sobre a Tomada de Subsídios.....	
Anexo II – Proposta de Minuta de Resolução	

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Etapas e produtos finais do projeto	5
Figura 2 – Exemplo de cofaturamento em Lisboa, Portugal	51
Figura 3 – Exemplo de cofaturamento em Minas Gerais, Brasil	54

1. INTRODUÇÃO

As Leis Federais nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.445, de 2007, alteradas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, dispõem sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e definiu suas atribuições, incluindo a instituição de Normas de Referência (NRs) para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Conforme dispõe o art. 13 do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, essas normas devem conter parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços públicos, visando garantir uniformidade regulatória e a segurança jurídica. Assim, entre outras temáticas, cabe à ANA o estabelecimento de NRs que tratam dos padrões e dos indicadores de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

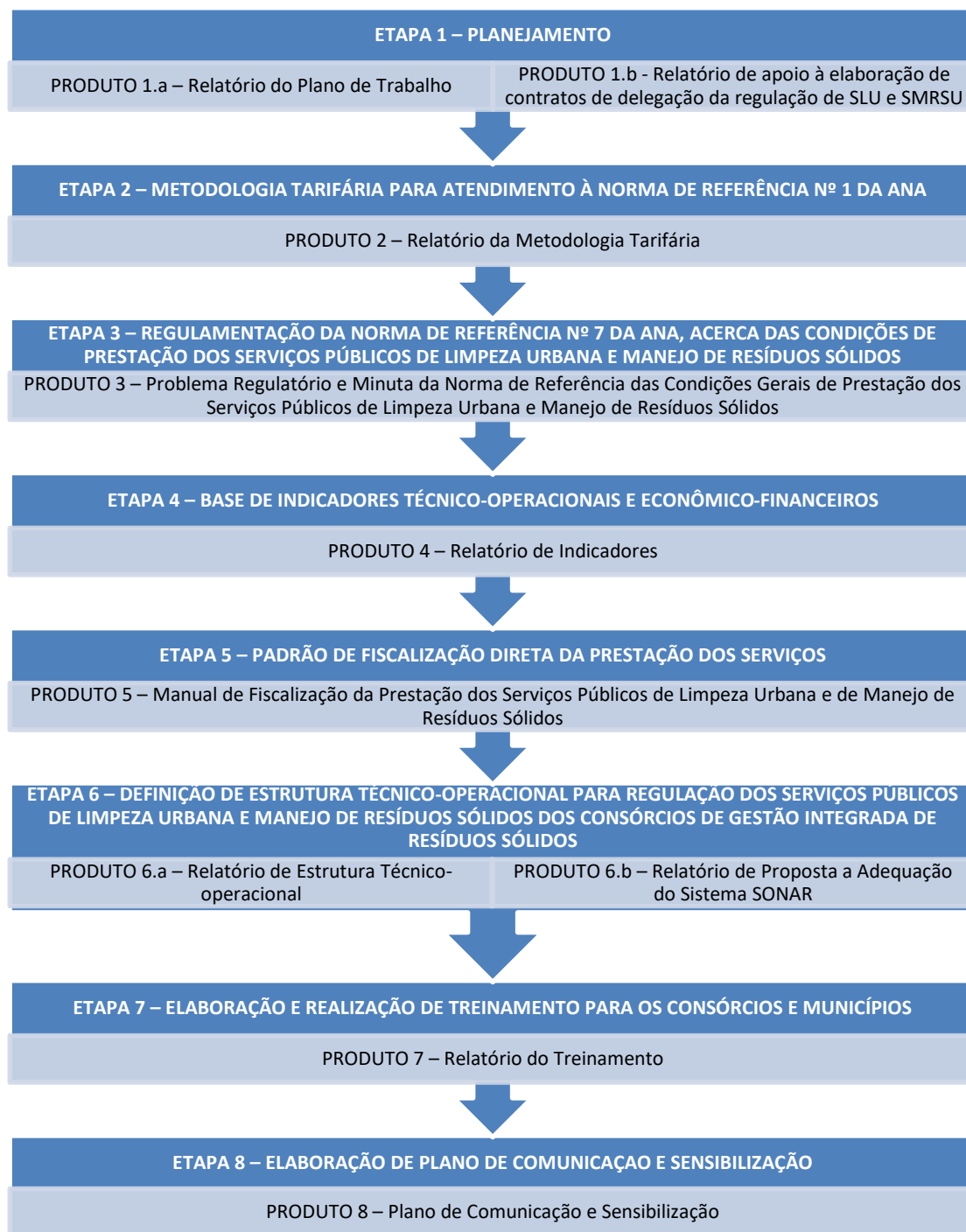
Para o desenvolvimento do presente estudo, foram definidas 8 etapas de projeto, em linha com o TdR. Os documentos a serem entregues como produtos finais serão os relatórios de estudo no final de cada etapa. A lista com a sequência de produtos a serem desenvolvidos pode ser observada na Figura 1.

O presente documento corresponde ao Relatório da Etapa 2, isto é, ao ‘Produto 2 – Metodologia Tarifária para Atendimento à Norma de Referência nº 1 da ANA’. O principal objetivo deste produto é o estabelecimento de metodologia tarifária para atendimento à Norma de Referência nº1 da ANA (Norma de Referência nº1/ANA/2021, doravante referida como NR nº1). Assim, o presente relatório, referente à Etapa 2 do projeto, propõe uma metodologia tarifária adaptada ao contexto do Estado da Bahia, abrangendo desde a análise do cenário nacional até a definição de regras específicas para a cobrança, arrecadação e distribuição de recursos. Tal metodologia visa atender aos princípios de eficiência, justiça social e viabilidade econômica, além de alinhar-se aos objetivos de curto e médio prazo estabelecidas para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A gestão eficiente dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constitui um desafio estratégico no Brasil, especialmente diante das demandas crescentes por sustentabilidade, universalização e melhoria contínua da qualidade desses serviços. Nesse contexto, o estado da Bahia, por meio da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), busca alinhar-se às diretrizes estabelecidas pela NR nº1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento

Básico (ANA).

Figura 1: Etapas e produtos finais do projeto



A NR nº1 da ANA estabelece parâmetros fundamentais para a estruturação de metodologias de cobrança aplicáveis aos serviços de manejo de resíduos sólidos. Essas metodologias visam assegurar, de maneira equilibrada e transparente, a arrecadação de recursos financeiros suficientes para cobrir os custos operacionais

(OPEX) e de capital (CAPEX), bem como fomentar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Nesse cenário, surge a necessidade de uma proposta metodológica que atenda às especificidades do estado da Bahia, considerando as características regionais, os objetivos de universalização e a implementação de práticas eficientes e prudentes.

Assim, neste documento, inicialmente, é apresentada uma análise do contexto nacional de implementação da NR nº1 pelas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs), o que permitirá identificar boas práticas e desafios enfrentados em outras regiões do país. Com base nessas experiências, é elaborada uma proposta que contemple mecanismos de cobrança, como taxas e tarifas, ajustados às características socioeconômicas da população atendida, à tipologia dos usuários e aos princípios de modicidade tarifária.

Outro aspecto essencial abordado no relatório é a definição de critérios para a fixação de valores cobrados dos usuários, considerando fatores como frequência da coleta, características dos imóveis e consumo de água. Paralelamente, são discutidas medidas voltadas à justiça social, incluindo a aplicação de tarifas sociais baseadas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Além disso, são definidos os parâmetros para reajuste e revisão tarifária, essenciais para garantir a sustentabilidade dos serviços ao longo do tempo. Os mecanismos de reajuste, baseados em índices inflacionários ou fórmulas paramétricas, e as revisões periódicas e extraordinárias são estruturados de forma a garantir a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços.

O relatório também contempla regras relacionadas às receitas alternativas, complementares e acessórias, incluindo aquelas provenientes de grandes geradores, que podem ser direcionadas para a redução das tarifas cobradas dos usuários. Por fim, são definidas diretrizes quanto à matriz de riscos e às responsabilidades de cada parte envolvida, assegurando uma gestão transparente e eficiente.

Por meio da elaboração desta metodologia, espera-se fornecer à AGERSA os instrumentos necessários para uma regulação eficiente e alinhada às exigências legais e regulatórias. O presente relatório, em sua versão preliminar, foi apresentado e discutido em um *workshop* técnico realizado em Salvador no dia 8 de abril de 2025, garantindo a validação e o aprimoramento da proposta, por meio da colaboração entre as partes interessadas. Ademais, no sentido de garantir maior participação na

discussão da minuta da regulamentação da NR nº 1, foi realizada tomada de subsídios com os atores setoriais no dia 19 de março de 2025.

Neste contexto, além desta breve introdução, que constitui o primeiro capítulo, este documento inclui outros seis capítulos. O segundo capítulo apresenta o contexto legal e regulatório aplicável à cobrança pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com destaque para o Marco Legal do Saneamento e a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, que estabelece diretrizes para estruturação tarifária. Em seguida, no terceiro capítulo, são apresentados e analisados dois estudos de caso de experiências internacionais relevantes, com foco nos modelos adotados em Portugal e Colômbia. No quarto capítulo, são analisadas as experiências nacionais, considerando exemplos de resoluções tarifárias ou outros documentos de relevância já publicadas por algumas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs). No quinto capítulo, são apresentadas e discutidas as experiências de cofaturamento, incluindo exemplos nacionais e internacionais de execução de cobrança pela prestação do SMRSU .

O sexto capítulo corresponde ao desenvolvimento da minuta de resolução. Neste capítulo, são apresentadas as considerações iniciais para o seu desenvolvimento, seguidas das contribuições coletadas durante o processo de tomada de subsídios para a formulação de um referencial normativo ajustado à realidade baiana. A minuta de resolução de metodologia tarifária com estruturação efetiva e eficiente da cobrança pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos está incluída neste sexto capítulo.

No sétimo e último capítulo, são apontadas as principais conclusões da presente etapa/documento, juntamente com a apresentação dos próximos passos para o desenvolvimento da terceira etapa.

2. CONTEXTO LEGAL E REGULATÓRIO

Relativamente ao contexto legal e regulatório, será seguidamente efetuada uma breve apresentação do tema, incluindo uma apresentação geral sobre o marco legal do saneamento e também da norma de referência da ANA n.º 1/2021, referente à cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2.1 Introdução

Os serviços públicos de saneamento básico desempenham um papel essencial na promoção da saúde pública, na preservação ambiental e no bem-estar social. Para que esses serviços sejam efetivos e sustentáveis a longo prazo, é imprescindível que tenham sustentabilidade econômico-financeira, assegurada por meio de remuneração adequada proveniente da cobrança pelos serviços prestados. Entre as atividades que integram esse conjunto, destacam-se os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que demandam planejamento eficiente e recursos financeiros suficientes para sua operacionalização.

A Lei Federal nº 11.445/2007, em seu Art. 29, inciso III, prevê diferentes instrumentos para viabilizar a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, permitindo que ela seja realizada por meio de taxas, tarifas e/ou outros preços públicos, dependendo do regime de prestação do serviço ou de suas atividades específicas. Essa flexibilidade permite a adaptação às realidades locais e às peculiaridades do setor, garantindo que os custos sejam equitativamente repartidos entre os beneficiários e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos.

Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de desenvolver um modelo tarifário específico para os serviços de manejo de resíduos sólidos. Esse tipo de modelo tem como objetivo não apenas viabilizar a sustentabilidade financeira do setor, mas também conferir maior previsibilidade e transparência às operações, favorecendo o planejamento estratégico. Tal abordagem é essencial para alinhar as práticas de gestão de resíduos sólidos às diretrizes de desenvolvimento sustentável, assegurando que os serviços atendam com qualidade e eficiência às demandas da população.

Neste contexto, em 14 de junho de 2021, a ANA publicou a Norma de Referência nº 1/ANA/2021 (i.e., NR nº1), que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Complementarmente, em 17 de dezembro de 2021, foi publicado o Manual Orientativo para a implementação da NR nº1 pelos municípios e pelas agências reguladoras infranacionais. Ademais, outros órgãos e entidades do setor têm desenvolvido guias e manuais na temática, tal como por exemplo, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), o Sindicato de Empresas de Limpeza Urbana (SELUR), a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), entre outros.

2.2 Marco Legal do Saneamento

O Marco Legal do Saneamento, representado pela Lei Federal nº 11.445/2007 e sua posterior alteração, pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece diretrizes fundamentais para a universalização e sustentabilidade dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil.

Entre essas diretrizes, destaca-se a obrigatoriedade de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços por meio da cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários. Esse mecanismo de remuneração visa garantir que os serviços possam ser prestados com qualidade, eficiência e continuidade, promovendo o equilíbrio entre receitas e despesas das operações.

De acordo com o 29º artigo da Lei Federal nº 14.026/2020:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas

atividades;”

Além da sustentabilidade econômica-financeira, a modicidade tarifária é salientada na Lei Federal nº 14.026/2020, por exemplo:

“Art. 4º-A (...)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; (...)

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; (...)

Segundo o artigo 22 dessa lei:

“Art. 22. São objetivos da regulação: (...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.”

Adicionalmente, o Marco Legal reconhece a importância de atender às necessidades das populações economicamente vulneráveis. A incorporação de instrumentos como os subsídios tarifários, destinados às pessoas de baixa renda (ou seja, tarifa social), pode ser necessária em vários casos nacionais. Esses subsídios, frequentemente operacionalizados por meio da tarifa social, visam proporcionar condições acessíveis para o acesso aos serviços essenciais, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo o cumprimento do direito universal ao saneamento básico. Assim, na Lei Federal nº 14.026/2020 é disposto:

“Art.29 (...)

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.(...)

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.”.

Ademais, além da, previamente salientada, obrigatoriedade de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico através da remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, a lei também dispõe que a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico tem de observar a “*ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços*” (Artigo 29, § 1º, II).

Ainda referente a taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o artigo 35 da Lei Federal nº 14.026/2020 dispõe que:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual

descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.”

2.3 Norma de Referência nº 1/ANA/2021

O ponto principal do desenvolvimento do presente produto, ou seja, do desenvolvimento de minuta de resolução de metodologia tarifária com estruturação efetiva e eficiente da cobrança pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, corresponde à regulamentação da NR nº1 da ANA para garantir o atendimento aos seus requisitos e recomendações.

A NR nº1 da ANA foi aprovada pela Resolução nº 79 da ANA, publicada em 14 de junho de 2021.

A NR nº1 da ANA regula o regime, a estrutura e os parâmetros de cobrança pelo Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), incluindo procedimentos e prazos para fixação, reajuste e revisão tarifária, mas exclui o Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU). A norma se fundamenta nas Leis Federais nº 9.984/2000 e nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), que estabelecem as diretrizes nacionais para saneamento básico e a competência regulatória da ANA, respectivamente. Sua aplicação é independente de outras normas de referência da ANA, configurando uma regulamentação autônoma.

O documento apresenta conceitos essenciais, como o SMRSU, que abrange atividades de coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Define ainda os instrumentos de cobrança, que podem ser taxas ou tarifas, e o conceito de sustentabilidade econômico-financeira, que garante a obtenção de recursos suficientes para cobrir os custos de operação e manutenção (OPEX), os investimentos prudentes (CAPEX) e a remuneração adequada do capital investido. Também aborda a estrutura de cobrança, que consiste em uma matriz de valores a

serem cobrados por categoria de usuários, considerando diferentes subcategorias.

Na NR nº1 são apresentadas diretrizes para as condições gerais do regime de cobrança pela prestação do SMRSU, nomeadamente sobre: sustentabilidade econômico-financeira; receita requerida; metodologia de cálculo da receita requerida; parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado; categoria de usuários; documento de arrecadação; cofaturamento; prestação regionalizada; cobrança social; e diretrizes contábeis.

Assim, segundo a norma, o regime, estrutura e parâmetros de cobrança do SMRSU devem ser suficientes para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço. A modicidade tarifária, que busca manter os custos acessíveis para os usuários, também deve ser considerada. Para alcançar esses objetivos, é atribuída preferência à cobrança por meio de tarifa.

Relativamente à receita requerida, a NR nº1 dispõe sobre os recursos necessários para cobrir todas as despesas e custos do serviço, incluindo operações (OPEX), investimentos prudentes (CAPEX), remuneração do capital investido, tributos e despesas com regulação e contratações. Ademais, relativamente à sua metodologia de seu cálculo, é reforçada a necessidade de modicidade tarifária. Assim, é disposto que a metodologia deve ser compatível com o modelo de prestação (pública ou concessão) e pode incluir receitas alternativas, como as de grandes geradores de resíduos, para favorecer a modicidade tarifária.

Os parâmetros para fixação do valor a ser cobrado são estabelecidos na norma, no item 5.4, a saber:

“5.4. Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado

5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;

II) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

5.4.1.2. Pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

I) características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas: Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros;

II) peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio: Efetivos ou cuja coleta e destinação adequada foi colocada à disposição; que o USUÁRIO destinou à reutilização ou reciclagem;

III) consumo de água; e

IV) frequência da coleta.”

Os usuários podem ser classificados em categorias e eventuais subcategorias com base no uso do imóvel ou outros parâmetros, como os mencionados anteriormente (no item 5.4). Essa segmentação permite ajustar a cobrança às características específicas de cada grupo de usuários.

Ademais, a norma reforça a necessidade de prever cobrança social (item 5.8) para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais. Assim, prevê a aplicação de subsídios tarifários ou fiscais para usuários de baixa renda, identificados por meio do Cadastro Único (CadÚnico). É salientada a possibilidade de cofaturamento, sendo que quando a cobrança é cofaturada com o abastecimento de água, é recomendado utilizar os mesmos critérios da tarifa social aplicada nesse serviço.

A norma, também, salienta a importância e necessidade de estabelecer o mecanismo de arrecadação que será adotado. Assim, são destacados dois documentos preferenciais para a realização da arrecadação, a saber:

“I) fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou

II) cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público.”

Na ausência dessas opções, pode-se utilizar carnês ou guias de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Ademais, quando o cofaturamento for utilizado, o custo desse serviço deve ser ressarcido ao prestador de serviços, com contrato formal e anuência da entidade reguladora, tal como previsto no ponto 5.6.3. da NR nº1:

“Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da

ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.”

Em casos de prestação regionalizada, deve ser aplicada uma estrutura de cobrança uniforme para todos os municípios atendidos, podendo haver variações de valores unitários, desde que justificadas pelas peculiaridades locais (i.e., em cada Município). Serviços regionalizados podem adotar diferentes estruturas de cobrança conforme as especificidades de cada atividade.

Sobre as diretrizes contábeis a NR nº1, no ponto 5.9., refere que:

“Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

I) os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço;

II) no caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.”

Além disso, a NR nº1 da ANA detalha condições específicas para o regime tarifário (item 6), estabelecendo que a fixação dos valores pode ser realizada por contrato de concessão, ato administrativo do titular ou ato da entidade reguladora. Reajustes devem ocorrer anualmente, baseando-se em índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que refletem a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU. Revisões tarifárias podem ser periódicas, para redistribuir ganhos de produtividade e garantir sustentabilidade econômico-financeira, ou extraordinárias, em situações de desequilíbrio ou risco econômico-financeiro. A norma prevê ainda sanções de até 2% do valor do débito, em casos de inadimplência e exige que reajustes e revisões sejam divulgados com antecedência mínima de 30 dias.

Em suma, as diretrizes para a cobrança da tarifa de prestação do SMRSU dividem-se em cinco tópicos principais e distintos, a saber:

1. Fixação do valor inicial da tarifa
 - a. Fixação do valor inicial por contrato;
 - b. Fixação do valor inicial por ato administrativo;
 - c. Fixação do valor inicial pela Entidade Reguladora;

2. Reajuste
3. Revisão
 - a. Revisão periódica;
 - b. Revisão extraordinária;
 - c. Procedimento de revisão;
4. Inadimplência
5. Antecedência.

3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

No escopo dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, a regulação econômica e tarifária é ainda muito restrita a nível internacional. Contudo, existem alguns estudos de caso com larga experiência neste tema e que merecem ser analisados, como por exemplo, os modelos regulatórios implementados em Portugal e na Colômbia.

3.1. Portugal

Em Portugal, a agência reguladora responsável pela regulação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos urbanos é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR). A ERSAR foi criada para garantir a qualidade, eficiência e sustentabilidade do setor, e estabelece normas, fiscaliza a aplicação de regulamentos e assegura transparência na definição de tarifas. Além disso, protege os direitos dos usuários e promove a viabilidade econômica dos prestadores de serviços, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

O seu enfoque na gestão das infraestruturas existentes e na eficiência do processo produtivo, reforçou, no passado, a necessidade de instrumentos de regulação econômica mais adequados, permitindo uma intervenção eficaz na fixação de preços em um ambiente de eficiência produtiva.

Ademais, nos termos dos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, que aprovou a (re)estruturação da ERSAR, cabe à esta agência a regulação econômica dos prestadores de serviços, garantindo preços que assegurassem a viabilidade econômico-financeira em um contexto de eficiência e eficácia na prestação do serviço. Dessa forma, o Conselho Diretivo foi dotado da competência para aprovar regulamentos com eficácia externa em matéria tarifária.

Neste contexto, a ERSAR desenvolveu inicialmente uma Recomendação Tarifária - Formação de Tarifários aplicáveis aos Utilizadores Finais dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água para Consumo Humano, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos (Recomendação IRAR n.º 01/2009).

Sobre a perspectiva do sistema tarifário de resíduos urbanos, a recomendação

define que os “tarifários (...) devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores”.

Sobre a base de cálculo das tarifas, a recomendação sugeria que:

“1. A quantidade de resíduos objeto de coleta deve ser estimada a partir de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a efectiva produção de resíduos pelos utilizadores finais, nomeadamente o consumo da água, (...) o consumo da eletricidade ou as características físicas dos prédios urbanos, tais como a sua área ou tipologia, ou ser determinada através de sistemas de pesagem ou volumétricos sempre que a entidade gestora entenda ser técnica e economicamente viável.

2. No tocante aos utilizadores não domésticos, devem poder ainda empregar-se como indicadores parâmetros vários associados ao tipo de atividade exercida pelo utilizador, ou proceder à determinação directa da quantidade de resíduos objecto de recolha com base em sistemas específicos de pesagem ou em sistemas volumétricos, sempre que isso se revele técnica e economicamente justificável, por determinação da entidade gestora ou a pedido do utilizador.

3. A indexação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos ao consumo de água ou de eletricidade, sempre que estes serviços se encontrem sob a responsabilidade de outras entidades, deve estar sujeita a acordo, o qual deve prever, designadamente, o dever de comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos o consumo de cada utilizador no prazo de 30 dias após o respectivo apuramento.

4. A indexação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos às características físicas dos prédios urbanos ou outros indicadores, quando aplicável, deve estar sujeita a acordo com a entidade que dispõe dessa informação, o qual deve prever, designadamente, o dever de esta a comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos.”

Já sobre o faturamento e relações com os usuários, a recomendação também incluía algumas regras gerais, como, por exemplo, as “faturas dos serviços de águas e resíduos devem respeitar o princípio da transparência e serem de fácil compreensão para o utilizador final, contendo informação sobre a entidade gestora e o utilizador e especificar os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e

outra informação relevante.”

Mais tarde, a ERSAR desenvolveu um regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aplicável aos prestadores de serviços, independentemente do modelo de gestão adotado.

O Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos¹, foi aprovado em reunião do conselho diretivo da ERSAR, de 17 de fevereiro de 2014, e posteriormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia a 28 de fevereiro de 2014, e publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de abril de 2014, tendo iniciado a sua aplicação no decurso do ano de 2015.

Os principais princípios que guiaram a elaboração do regulamento tarifário foram a universalidade, equidade e transparência. Assim, tal como disposto na Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, o regulamento foi dotado das mencionadas características fundamentais, nos seguintes termos:

“Universalidade: aplica-se a todas as entidades do setor, quaisquer que sejam as fases da cadeia de valor em que intervêm ou o modelo de governo adotado - em gestão direta, em gestão delegada, incluindo parceria, ou em gestão concessionada - e independentemente da entidade gestora ter natureza pública ou privada;

Equidade: as regras de cálculo das tarifas integram mecanismos capazes de promoverem a eficiência produtiva e a sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras num ambiente de crescente otimização de recursos, com preços que salvaguardem, simultaneamente, a acessibilidade económica das populações servidas;

Transparência: o projeto apresentado contempla disposições claras quanto à definição dos conceitos utilizados e quanto ao cálculo, à revisão e à publicitação das tarifas e ainda quanto às respetivas obrigações de prestação de informação, considerando as especificidades dos serviços em função de serem prestados a outras entidades gestoras (atividade em alta) ou a utilizadores finais (atividade em baixa), bem como da titularidade estatal ou municipal;”.

Salienta-se que as entidades gestoras mencionadas na legislação portuguesa são os prestadores de serviços.

O regulamento tarifário foi desenvolvido em alinhamento com o plano

¹ ERSAR (2014). Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.
<https://www.ersar.pt/pt>

estratégico do setor e atualizado ao longo dos anos. Seguindo as boas práticas, sua aplicação demonstrou a necessidade de ajustes para simplificar, flexibilizar e clarificar determinadas disposições. As atualizações periódicas garantem maior eficácia e eficiência ao setor, assegurando que o regulamento continue adequado às necessidades em evolução.

A organização do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos da ERSAR, em Portugal, é apresentada em seguida:

- TÍTULO I - Disposições gerais
 - Artigo 1.º - Objeto
 - Artigo 2.º - Âmbito
 - Artigo 3.º - Siglas e definições
 - Artigo 4.º - Prazos
 - Artigo 5.º - Princípios gerais
- TÍTULO II - Serviços e contas reguladas
 - CAPÍTULO I - Disposições gerais
 - Artigo 6.º - Atividades das entidades prestadoras dos serviços
 - Artigo 7.º - Atividades do serviço de gestão de resíduos urbanos
 - Artigo 8.º - Atividades não reguladas
 - Artigo 9.º - Contas reguladas
 - Artigo 10.º - Período de regulação
 - CAPÍTULO II - Atividades do serviço de gestão de resíduos urbanos
 - Artigo 11.º - Recolha indiferenciada de resíduos
 - Artigo 12.º - Tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada
 - Artigo 13.º - Recolha seletiva de resíduos
 - Artigo 14.º - Tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva
- TÍTULO III - Incidência e estrutura tarifária
 - CAPÍTULO I - Serviços prestados a entidades gestoras
 - Artigo 15.º - Incidência das tarifas dos serviços prestados a entidades gestoras
 - Artigo 16.º - Estrutura tarifária dos serviços prestados a entidades gestoras

- CAPÍTULO II - Serviços prestados a utilizadores finais
 - Artigo 17. - Incidência das tarifas dos serviços prestados a utilizadores finais
 - Artigo 18. - Estrutura tarifária
 - Artigo 19. - Aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos
 - Artigo 20. - Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos
 - Artigo 21. - Diferenciações tarifárias
 - Artigo 22. - Tarifários sociais
 - Artigo 23. - Tarifário para famílias numerosas
- TÍTULO IV - Modelo de determinação de tarifas
 - CAPÍTULO I - Regras comuns
 - Artigo 24. - Acessibilidade económica do serviço aos utilizadores finais

Este regulamento apresenta um capítulo dedicado à incidência e estrutura tarifária, com disposições pertinentes relativas aos serviços prestados a usuários finais (Capítulo II do Título III).

Os utilizadores finais que recebem os serviços de gestão de resíduos urbanos estão sujeitos ao pagamento das tarifas correspondentes. Essas tarifas são estruturadas em diferentes componentes, incluindo uma tarifa de disponibilidade, cobrada periodicamente, uma tarifa variável baseada na utilização do serviço, tarifas para serviços auxiliares e um encargo referente à taxa de gestão de resíduos.

A tarifa de disponibilidade aplica-se a todos os utilizadores abrangidos pelo serviço, independentemente da sua utilização efetiva, desde que este esteja disponível. Já a tarifa variável pode ser determinada com base na quantidade de resíduos produzidos, medida em peso ou volume, ou, na ausência dessa medição, pode ser indexada ao consumo de água.

A tarifa variável calculada com base na produção de resíduos, obriga à definição de escalões que variam de acordo com a quantidade gerada. Caso a indexação ao consumo de água seja utilizada, algumas exceções são consideradas, como situações de vazamentos na rede predial, ausência de contrato de abastecimento de água ou casos em que essa metodologia não seja adequada para

determinadas atividades. Nessas situações, a cobrança pode ser ajustada com base no consumo médio do utilizador ou de utilizadores com perfis semelhantes. No regulamento, para garantir um modelo justo e eficiente, é prevista a necessidade de devida justificativa perante a ERSAR de eventuais reajustes.

Relativamente às diferenciações tarifárias, as tarifas de disponibilidade e variável são diferenciadas entre usuários domésticos e não domésticos. Além disso, o regulamento prevê que, quando existe agregação de sistemas municipais, pode ser estabelecido um período de convergência tarifária de até cinco anos para alinhar gradualmente os valores praticados nos diferentes municípios envolvidos.

O regulamento prevê tarifários diferenciados para proteger grupos de usuários mais vulneráveis e com necessidade de apoio, garantindo condições mais justas e acessíveis para o acesso aos serviços de gestão de resíduos urbanos. Essas diferenciações tarifárias aplicam-se tanto a usuários domésticos, em situação de carência econômica, como a entidades de utilidade pública e famílias numerosas.

Assim, os tarifários sociais são aplicáveis a usuários domésticos que comprovem carência econômica através do sistema de segurança social e a entidades de utilidade pública. Para os usuários domésticos, o benefício consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, enquanto para as entidades de utilidade pública, aplica-se o mesmo tarifário dos usuários domésticos. O impacto financeiro dessa medida deve ser preferencialmente assumido pela entidade titular, garantindo que a redução dos valores cobrados não comprometa a sustentabilidade do serviço.

As famílias numerosas também contam com um tarifário especial, desde que a cobrança seja baseada na quantidade de resíduos gerados. Nesse caso, os escalões da tarifa variável são ajustados, aumentando os limites de resíduos permitidos por cada membro adicional do agregado familiar que exceda quatro pessoas. Para efeito de aplicação dessa medida, consideram-se todos os residentes com domicílio fiscal na habitação atendida pelo serviço.

Refere-se que o regulamento da ERSAR se reveste de uma grande complexidade e detalhamento, não sendo recomendada sua replicação imediata no Brasil. Essa complexidade resulta de uma evolução gradual e sistemática ao longo dos anos, o que reforça a importância de adotar, inicialmente, um modelo mais simples. Dessa forma, é possível garantir uma aplicação eficiente, eficaz e sustentável desde o início, permitindo que ajustes e maior complexidade sejam incorporados

progressivamente, conforme a evolução das necessidades e capacidades do setor.

Em adição ao regulamento, a ERSAR publicou um documento informativo essencial para auxiliar à compreensão e aplicação do regime tarifário dos serviços de gestão de resíduos intitulado de “Notas Explicativas”². Este documento de 34 páginas contém 64 questões-chave e respostas orientadoras. As notas explicativas foram divididas em três grupos, nomeadamente: questões gerais (17 perguntas e respostas); sistemas de titularidade estatal em concessão ou delegação (20); e sistemas de titularidade municipal (27). O desenvolvimento e publicação de documentos orientativos é uma boa prática, adotável por todas as agências reguladoras que desenvolvam metodologias tarifárias, para garantir a sua adoção e aplicação exitosa.

3.2. Colômbia

Na Colômbia, o regulador econômico é a *Comisión de Regulación de Agua Potable y Saneamiento Básico* (CRA). A CRA é uma entidade nacional, criada pelo artigo 69 da Lei nº 142 de 1994, como uma Unidade Administrativa Especial com autonomia administrativa, técnica e patrimonial, regida pela Constituição Política e pela lei; sem personalidade jurídica, vinculada ao Ministério da Habitação, Cidade e Território. Por meio do Decreto nº 1524 de 1994, foram delegadas à CRA as funções relativas ao estabelecimento de políticas gerais para a administração e controle da eficiência dos serviços públicos residenciais.

Neste contexto, o principal objetivo da CRA é melhorar as condições do mercado de serviços de água, esgoto e limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos no país e contribuir para o bem-estar da população colombiana. A CRA estabelece as regras que devem ser cumpridas por todas as empresas de serviços públicos (ESP) de água, esgoto e resíduos sólidos urbanos.

No referente a resoluções de relevância do CRA destaca-se, em primeira instância, a Resolução CRA nº 720 de 2015, que estabeleceu a metodologia de regulação com base em preço-teto, para o prestador de serviços, e que varia em função de suas características. Assim, os custos máximos estabelecidos pela CRA para determinar as tarifas são determinados para cada prestador do serviço público

² ERSAR (2014). Notas Explicativas - Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos. <https://www.ersar.pt/pt>

de limpeza urbana e de coleta de resíduos sólidos. Esta resolução divide os prestadores de serviços em dois segmentos, consoante o número de usuários servidos, mais especificamente:

- Segmento 1: Área de prestação de serviços em municípios com mais de 100.000 assinantes;
- Segmento 2: Área de prestação de serviços em municípios com mais de 5.000 assinantes.

As tarifas dos serviços públicos de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos podem ser implementadas por meio de dois regimes distintos, a saber: liberdade regulada e liberdade controlada. A liberdade regulada é o regime tarifário por meio do qual a CRA estabelece os critérios e a metodologia segundo os quais as empresas de serviços públicos podem determinar ou modificar os preços máximos dos serviços oferecidos ao usuário. A liberdade controlada é o regime tarifário pelo qual as empresas de serviços públicos podem determinar livremente as tarifas para vendas a consumidores médios e pequenos, com a obrigação de informar a CRA por escrito sobre as decisões tomadas a esse respeito.

Mais recentemente, foi aprovada a Resolução CRA nº 943 de 2021³, “pela qual a regulamentação geral dos serviços públicos de água, esgoto e limpeza é compilada, e algumas disposições são revogadas”. Entre outras importantes disposições, esta resolução apresenta uma seção especificamente dedicada à regulação específica para o serviço público de limpeza (o qual inclui a limpeza urbana e a gestão de resíduos sólidos), além de apresentar importantes disposições tarifárias. Esta seção, corresponde ao “Livro 5 – Regulamento Específico do Serviço de Limpeza Pública”, e as disposições tarifárias são incluídas na “Parte 3 – Disposições Tarifárias”.

Assim, relativamente às disposições tarifárias, o regulamento inclui um detalhamento abrangente sobre a estrutura de cobrança e metodologias aplicáveis ao serviço público de limpeza urbana na Colômbia. A Parte 3 do regulamento organiza-se em diferentes níveis, dos quais se destacam, em seguida, os mais relevantes para o presente estudo.

O Título 1 trata da opção tarifária para multiusuários do serviço de limpeza, estabelecendo as regras para a cobrança do serviço em imóveis desocupados e os

³ CRA (2021). Resolución 943 DE 2021, de abril 29.
https://normas.cra.gov.co/gestor/docs/resolucion_cra_0943_2021.htm

critérios para comprovação da desocupação.

O Título 2 apresenta a metodologia tarifária para prestadores que atendem municípios com mais de 5.000 assinantes em áreas urbanas. Além dos aspectos gerais, são definidas regras sobre o cálculo do preço máximo, tendo em conta os custos que compõem os serviços regulados, notadamente o manejo de resíduos sólidos urbanos, a comercialização e a limpeza urbana. Para o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos é ainda efetuada a desagregação em custos de coleta, de transporte, de tratamento e disposição final e de tratamento de lixiviados.

Para cada caso, a resolução estabelece os custos fixos e custos variáveis, incluindo limites aos preços unitários para cada item. O reajuste destes preços é ainda uma matéria regulamentada pelo documento, tendo em conta a inflação dos vários itens considerados.

Esta parte do documento procura ainda estabelecer a definição de descontos associados à qualidade do serviço (com base em indicadores), incluindo a periodicidade da análise e a responsabilidade do regime de qualidade e descontos. Como exemplo, são adotados os seguintes indicadores de qualidade de serviço:

- Cobertura de coleta de RSU;
- Frequência de coleta de RSU;
- Frequência da varrição;
- Tratamento adequado de RSU;
- Resposta a reclamações.

Aqui é também definido o regime de regulação tarifária ao qual devem se submeter os prestadores do serviço público de limpeza urbana, bem como a metodologia a ser utilizada para o cálculo das tarifas. Esta norma trata também da instalação e operação de balanças para pesagem de resíduos sólidos destinados à disposição final em aterros sanitários.

Importa salientar que a escala é uma matéria relevante no serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e, por esse motivo, este documento também determina o regime tarifário e a metodologia tarifária aplicável aos prestadores do serviço público de limpeza que atendem municípios com até 5.000 usuários.

Também nestes serviços, a metodologia de determinação de tarifas se baseia em uma tarifa fixa e uma tarifa variável. A tarifa fixa tem como base os custos fixos de

coleta e tratamento, de limpeza urbana e de comercialização dos referidos serviços, determinando um valor por usuário e por mês.

Já sobre a tarifa variável, a metodologia procura determinar o custo variável por tonelada de resíduos sólidos urbanos, tendo em consideração os custos de coleta e transporte, de disposição final, de tratamento e de tratamento mecânico e biológico de resíduos orgânicos biodegradáveis.

Por exemplo, relativamente ao serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, o preço máximo deverá corresponder aos valores estabelecidos em tabelas a definir pela agência reguladora, dependendo da média mensal de toneladas coletadas e transportadas no exercício imediatamente anterior (toneladas/mês) e da distância até o local de disposição final, estação de transferência ou tratamento (km).

No que concerne ao serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos, a determinação do preço máximo é definida por critério (pré)estabelecidos pela agência reguladora, notadamente um período de vida útil do aterro sanitário de 20 anos e despesas totais relacionadas com o encerramento do aterro sanitário para um período de 10 anos.

Relativamente ao serviço de limpeza urbana, a agência de regulação também estabelece premissas para determinação do preço máximo / custo de referência, tendo em consideração o número de pessoas, os equipamentos necessários, as ferramentas e as despesas gerais para a prestação deste serviço. Este valor unitário será depois aplicado aos usuários do serviço.

Refira-se que outras regras são ainda definidas, como, por exemplo, sobre o reajuste de preços, da qualidade de serviço, a remuneração do serviço, as zonas rurais e de difícil acesso.

Tal como se verificou para o caso português, a resolução do CRA reveste-se de uma grande complexidade e que, por essa razão, não se recomenda como primeira opção em situações de arranque da regulação deste setor (como é o caso do Brasil, em geral, e da AGERSA, em particular).

3.3. Considerações

No contexto internacional, é importante destacar que poucos países possuem uma regulamentação econômica e técnica específica para o serviço público de manejo

de resíduos sólidos, e essa escassez é ainda mais acentuada no que se refere à limpeza urbana. A literatura e os estudos de caso disponíveis são limitados, o que evidencia a necessidade de aprofundamento na análise e no desenvolvimento de modelos regulatórios eficazes para esses serviços essenciais.

Apesar dessa limitação, os casos analisados oferecem contribuições valiosas para a estruturação e implementação da regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos. Esses exemplos não apenas ilustram diferentes abordagens regulatórias, mas também fornecem contribuições sobre os desafios e soluções encontradas com a evolução do setor.

Um dos aspectos centrais observados é a adoção inicial de um modelo de regulação tarifária mais flexível e menos rigoroso para os prestadores de serviço. Essa estratégia visa criar um ambiente de transição, permitindo que os prestadores se familiarizem gradualmente com os mecanismos regulatórios. Além disso, facilita a coleta de dados econômicos e financeiros sobre os serviços prestados, possibilitando uma melhor compreensão dos custos envolvidos e minimizando impactos adversos tanto para os prestadores quanto para os usuários.

Nos casos analisados, que possuem mais de uma década de regulação tarifária, identificou-se a adoção de critérios específicos para a cobrança do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos. Quando esses critérios não são claramente definidos, a tarifação tem sido vinculada a indicadores como o consumo de água ou eletricidade, garantindo uma base objetiva para a cobrança e garantia de arrecadação.

Outro ponto relevante é a regulamentação do cofaturamento, seja por meio de recomendações normativas ou legislações específicas. Essa prática permite a integração da cobrança da taxa ou tarifa de resíduos sólidos a outras tarifas públicas, como água e energia, otimizando processos administrativos e reduzindo custos operacionais. Além disso, estabelece diretrizes gerais para a divisão de despesas relacionadas à cobrança desses serviços, garantindo maior transparência e eficiência na gestão financeira.

No que diz respeito à estrutura tarifária, observa-se a predominância de um modelo híbrido, composto por uma tarifa fixa e uma variável. A tarifa fixa é destinada a cobrir os custos operacionais básicos e garantir a sustentabilidade financeira do serviço, enquanto a tarifa variável é ajustada conforme o volume de resíduos gerado ou outros critérios pertinentes, assegurando um modelo mais equitativo e alinhado ao

princípio do poluidor-pagador.

Por fim, destaca-se que a implementação de métodos mais sofisticados de regulação econômica depende fundamentalmente da disponibilidade de um histórico confiável de dados. A construção dessa base de informações ao longo dos anos é essencial para permitir ajustes graduais e a aplicação de mecanismos regulatórios mais robustos e eficazes, garantindo maior previsibilidade, transparência e equilíbrio na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

4. EXPERIÊNCIAS NACIONAIS

No contexto nacional, a regulação econômica e tarifária dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos ainda se encontra numa fase de ponderação de implementação. Contudo, já se identificam alguns casos com deliberações nesta matéria e que merecem ser analisados, como, por exemplos, os casos de Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, do Ceará e de São Paulo.

4.1. Introdução

A implementação da NR nº 1, que estabelece diretrizes para o regime, a estrutura e os parâmetros de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, impõe às ERIs a obrigatoriedade de observância de seus requisitos e recomendações.

No entanto, apesar da necessidade de adequação, a maioria das ERIs ainda não publicou resoluções tarifárias que estejam plenamente alinhadas às disposições da NR nº 1. Esse cenário evidencia desafios na internalização das diretrizes nacionais no contexto regulatório infranacional, impactando a efetiva implementação de modelos tarifários sustentáveis e aderentes às exigências normativas.

Em seguida, são apresentados e analisados exemplos de resoluções, diretrizes regulatórias, projetos de lei, entre outros relevantes, desenvolvidos e publicados especificamente para a cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. O objetivo é avaliar o grau de conformidade desses documentos com os requisitos e recomendações estabelecidos na NR nº 1, bem como identificar potenciais desafios e boas práticas, que eventualmente poderão ser recepcionados na regulamentação da AGERSA.

4.2. AGESAN-RS

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS) publica resoluções tarifárias com disposições importantes para orientar a tarifação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, desenvolvendo diferentes tarifas para os municípios por si regulados.

Por exemplo, em 2024, a AGESAN-RS publicou a RESOLUÇÃO CSR nº 028/2024, que “dispõe sobre a Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

Urbanos do Município de Campo Bom/RS para o ano de 2025” e a RESOLUÇÃO CSR nº 029/2024, que “dispõe sobre a Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Tramandaí/RS para o ano de 2025”.

Em seguida apresenta-se o principal conteúdo da RESOLUÇÃO CSR nº 028/2024.

A Resolução está estruturada em tópicos estratégicos, organizados para apresentar de forma clara e objetiva, as disposições essenciais relacionadas à definição da tarifa para o manejo de resíduos sólidos urbanos.

Em primeira instância é apresentado o objetivo da resolução, isto é, a “*definição da tarifa para os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Campo Bom/RS para o ano de 2025*”. Seguidamente, são incluídas as considerações legais, explanando sobre a fundamentação baseada em leis federais, normas da ANA, resoluções da AGESAN-RS e processos administrativos. Nesta introdução, é realçado que a resolução foi elaborada considerando a NR nº1 da ANA.

A disposições foram divididas em 12 artigos distintos, incluindo tópicos como a categorização das tarifas, o parcelamento de valores, atualização do cadastro imobiliário, tarifa subsidiada, entre outros.

O primeiro artigo apresenta, resumidamente, o tópico do conteúdo da resolução, a saber: “ART. 1º. Por meio desta Resolução, fica estabelecida a Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Campo Bom, no Estado do Rio Grande do Sul para a ano de 2025”.

No segundo artigo, são apresentados os valores da tarifa estabelecidos conforme a classificação da categoria da inscrição no cadastro dos imóveis. Assim, no §1º são dispostos os valores da tarifa dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos para as categorias dos imóveis, a saber:

“I – RESIDENCIAL: R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área total construída conforme Boletim de Cadastro Imobiliário Municipal;

II – COMERCIAL: R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área total construída conforme Boletim de Cadastro Imobiliário Municipal;

III – PÚBLICO MUNICIPAL: R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos) por metro quadrado de área total construída conforme Boletim de Cadastro Imobiliário Municipal;

IV – INDUSTRIAL: R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área total

construída conforme Boletim de Cadastro Imobiliário Municipal;

V – SERVIÇOS: R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área total construída conforme Boletim de Cadastro Imobiliário Municipal;”

Os §2º a §7º do art. 2º apresentam as diferentes tarifas de valores únicos estabelecidos, assim, o §2º é referente a terrenos baldios; o §3º a imóveis prediais; o §4º a imóveis industriais, comerciais ou serviços; o §5º a imóveis públicos; o §6º a imóveis residenciais; e o §7º a imóveis de instituições religiosas e de serviços à sociedade.

Já o Artigo 3º apresenta as regras de parcelamento, permitindo o parcelamento da tarifa conforme regras do município e dispondo que não existe a possibilidade de desconto por pagamento antecipado:

“ART. 3º. Os valores poderão ser parcelados conforme regramento do município de Campo Bom, não sendo possível, no entanto, qualquer desconto por antecipação ou cota única.”

No quarto artigo são estabelecidos os conceitos essenciais para a aplicação da resolução, a saber: área total construída conforme boletim de cadastro imobiliário municipal; terreno baldio; imóvel residencial; imóvel comercial; imóvel industrial; imóvel público; imóvel instituição religiosa; imóvel de serviços; e CADUNICO.

O Artigo 5º trata do prazo limite de atualização do cadastro imobiliário. Sendo esse prazo, 1º de junho de 2025, e considerando que esta resolução foi publicada a 30 de setembro de 2024, o período de ajuste correspondeu a cerca de sete meses.

As regras de cobrança da tarifa subsidiada são dispostas no sexto artigo:

“ART. 6º. A cobrança de tarifa subsidiada deverá ser efetuada mediante comprovação do cadastro no CADUNICO, a partir do qual receberá o subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa da categoria respectiva”

No Artigo 7º foi especificamente estabelecido que, para os valores de investimentos arrecadados e não aplicados no ano de 2023, será exigido que o município justifique os investimentos:

“ART. 7º. Os valores de investimentos arrecadados e não aplicados no ano de 2023, ficarão destinados para aplicação no ano de 2025, cabendo ao Município justificar tais investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A justificativa, que trata o caput deste artigo, deverá apresentar os empenhos ou rubricas realizadas pelo Município de Campo Bom.”

O Artigo 8º dispõe sobre a necessidade de incluir nos novos contratos ou aditar nos contratos existentes o Preço Público de Regulação (PPR), previamente estabelecido no valor de 0,5% pela Resolução AGE nº 003, de 2022, da AGESAN-RS.

No referente à transparência contábil, o artigo nono exige a inclusão de rubricas específicas para todas as movimentações contábeis referentes à cobrança de tarifas, incluindo no mínimo:

- “I – Valor total arrecadado no ano;
- II – Valor arrecado pela tarifa subsidiada;
- III – Custos administrativos e extraordinários para a execução da cobrança;
- IV – Custos com educação ambiental;
- V – Custos de atendimento às solicitações da fiscalização da AGESAN-RS;
- VI – Dívida referente à tarifa aplicada por ano;
- VII – Valores aplicados em investimentos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.”

O Artigo 10 dispõe sobre a destinação do excedente arrecadado, a saber:

“ART. 10. Quando a arrecadação ultrapassar os custos necessários para operação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme definições do Município Campo Bom e da AGESAN-RS, poderão ser convertidos:

- I – para investimentos no manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Campo Bom; ou
- II – diminuídos para o cálculo da tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos do Município de Campo Bom para o ano de 2026”.

O Artigo 11 dispõe sobre a aplicação automática do desconto CADUNICO pelos municípios, determinando que o desconto de 50% deve ser aplicado automaticamente para imóveis de até 50m².

Por último, o Artigo 12 estabelece a data de entrada em vigor da resolução, nomeadamente a sua data de publicação.

A análise desta resolução evidenciou, em primeira instância, uma peculiaridade na organização das disposições. Por exemplo, a AGESAN-RS escolheu posicionar a disposição sobre as definições em quarto lugar, intercalada entre disposições mais técnicas. Considera-se que, idealmente, após a exposição do propósito da resolução no primeiro artigo, seria mais vantajoso posicionar o artigo das definições logo no

início do documento (i.e., como artigo 2º). Noutro exemplo, refere-se à existência de artigos sobre o mesmo tópico separados na resolução, nomeadamente, tanto o Artigo 6º como o Artigo 11 tratam do CADUNICO, devendo ser colocados em sequência para garantir que os *stakeholders* entendam e aplicam as disposições da resolução de forma expedita e correta. Ajustes à organização promoveriam maior clareza e compreensão, facilitando a leitura e interpretação das disposições subsequentes, e promovendo um melhor atendimento às suas disposições.

Relativamente ao seu conteúdo, refere-se não ser tão completo como o que a NR nº1 permite ser.

As definições contidas na resolução da AGESAN-RS são distintas das estabelecidas na NR nº 1 da ANA. A resolução não inclui nenhum dos termos previstos NR nº 1. Embora não seja necessária a reprodução integral das definições da NR nº 1, é recomendável que as ERIs adotem as que forem pertinentes, contribuindo para maior clareza e padronização no setor. Por exemplo, poderia ter sido incluída na RESOLUÇÃO CSR nº 028/2024, a definição de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) e de Tarifa.

A recomendação de adoção do regime de cobrança por meio de tarifa, para promover o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, é atendida pela AGESAN-RS nesta resolução.

A resolução não faz menção a receitas, não aludindo ao conceito de receita requerida e à sua metodologia de cálculo, não sendo possível, dessa forma, aferir se as condições gerais do regime de cobrança pela prestação do SMRSU estabelecidas para as receitas foram atendidas.

Em acordo com a NR nº1, foi mencionada na resolução a existência de tarifa subsidiada, tendo em consideração o nível de renda da população da área atendida, com base no cadastro no CADUNICO. Ademais, os proprietários de imóveis residenciais beneficiados com a isenção do IPTU, também se beneficiam de condições especiais.

A tarifa aplicável com base nos tipos de imóveis foi desenvolvida considerando as áreas totais construídas dos imóveis, seguindo a recomendação do ponto 5.4.1.2 da NR nº 1 da ANA.

As categorias de usuários estabelecidas pela AGESAN-RS encontram-se em conformidade com o estabelecido no ponto 5 da NR nº1.

A resolução não inclui disposições sobre o documento de arrecadação. Dessa forma, não é possível aferir se esta está a ser efetuada em conformidade com o disposto na norma (no ponto 5.6 sobre o documento de arrecadação), incluindo as recomendações de cofaturamento.

Tendo em consideração que a resolução apenas se aplica para o ano de 2025, assume-se que a periodicidade de reajuste anual prevista na NR nº1 está a ser respeitada pela AGESAN-RS. Não obstante, poderia ser pertinente incluir um artigo a aludir à periodicidade de ajuste na própria resolução.

A revisão tarifária periódica ou extraordinária e a obrigatoriedade de antecedência de publicação na fixação de tarifas não são mencionadas na resolução.

Em suma, as condições específicas do regime tarifário dispostas na NR nº1 da ANA não são mencionadas na resolução. Dessa forma, não é possível aferir a sua aderência por parte da AGESAN-RS através da análise da resolução tarifária. Compreende-se que alguns dos requisitos da NR nº1 extrapolam o conteúdo de uma resolução tarifária anual, devendo ser previstos noutros documentos principais (e.g., contrato de concessão, atos administrativos do titular, entre outros). Não obstante, a inclusão de informação pré-estabelecida em outros documentos pode ser vantajosa, para aumentar a transparência no setor e promover a correta aplicação das disposições da resolução tarifária. Por exemplo, segundo o ponto 6.4 da NR nº1 da ANA, a sanção pecuniária em caso de inadimplência pelo usuário, deve ser instituída mediante ato administrativo do titular, da estrutura de prestação regionalizada, ou da entidade reguladora do SMRSU.

Adicionalmente, refere-se que se identificaram diferenças mencionáveis entre as duas resoluções tarifárias mencionadas, nomeadamente para o município de Campo Bom (RESOLUÇÃO CSR nº 028/2024) e o município de Tramandaí (RESOLUÇÃO CSR nº 029/2024).

Na RESOLUÇÃO CSR nº 029/2024 também são apresentadas as definições para as diferentes categorias (e.g., residencial, comercial, ...), apesar de a terminologia ser distinta (i.e., e por exemplo, em vez de “terreno baldio”, é apenas denominado “baldio”). Ademais, são usados termos completamente distintos para sinalizar o mesmo tipo de objeto (por exemplo, “imóvel instituição religiosa” e “templo”). Este tipo de discrepância e heterogeneidade entre resoluções da mesma entidade reguladora infranacional dificulta o entendimento dos *stakeholders*

interessados. É importante promover a uniformidade de conceitos entre documentos oficiais das entidades reguladoras infranacionais (tanto internamente na entidade, como comparativamente com outras entidades de relevância).

A RESOLUÇÃO CSR nº 029/2024 não inclui o artigo referente à obrigatoriedade de o município realizar de forma automática, os benefícios referentes ao CADUNICO.

Adicionalmente, a maior e mais saliente diferença entre as duas resoluções diz respeito ao próprio regime tarifário. Ambas as resoluções definem os valores de tarifa considerando as categorias de imóveis, mas, por exemplo, no município de Tramandaí, os clientes residenciais são divididos consoante as áreas dos imóveis, sendo aplicada uma tarifa fixa por patamar. Refere-se que não é explicitamente especificado na resolução que a área mencionada se refere à área total construída, o que poderia ser modificado para melhorar a transparência e clareza do documento. Os valores e regime tarifário dispostos no artigo 2º da RESOLUÇÃO CSR nº 029/2024 são apresentados em seguida:

“ART. 2º. O valor da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos está estabelecido conforme a classificação da categoria da inscrição no cadastro dos imóveis.

§1º. Os valores da Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para as categorias dos imóveis são:

I – RESIDENCIAL:

a) para imóveis até 71 m² (setenta e um metros quadrados), o valor é de R\$129,80 (cento e vinte e nove reais e oitenta centavos);

b) para imóveis a partir de 71 m² (setenta e um metros quadrados) até 200 m² (duzentos metros quadrados), o valor é de R\$198,70 (cento e noventa e oito reais e setenta centavos);

c) para imóveis a partir de 201 m² (duzentos e um metros quadrados), o valor é de R\$492,53 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinquenta e três centavos).

II – COMERCIAL:

a) para imóveis até 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$198,70 (cento e noventa e oito reais e setenta centavos);

b) para imóveis a partir de 101 m² (cento e um metros quadrados) até 301 m²

(trezentos e um metros quadrados), o valor é de R\$397,40 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos);

c) para imóveis a partir de 301 m² (trezentos e um metros quadrados), o valor é de R\$1.092,85 (um mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

III – INDUSTRIAL:

a) para imóveis até 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$198,70 (cento e noventa e oito reais e setenta centavos);

b) para imóveis a partir de 101 m² (cento e um metros quadrados) até 301 m² (trezentos e um metros quadrados), o valor é de R\$397,40 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos);

c) para imóveis a partir de 301 m² (trezentos e um metros quadrados), o valor é de R\$1.092,85 (um mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

IV – GARAGEM:

a) para imóveis até 31 m² (trinta e um metros quadrados), o valor é de R\$59,61 (cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

b) para imóveis a partir de 31 m² (trinta e um metros quadrados) até 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$79,48 (setenta e nove reais e quarenta e oito centavos);

c) para imóveis a partir de 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

V – DEPÓSITO:

a) para imóveis até 31 m² (trinta e um metros quadrados), o valor é de R\$59,61 (cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

b) para imóveis a partir de 31 m² (trinta e um metros quadrados) até 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$79,48 (setenta e nove reais e quarenta e oito centavos);

c) para imóveis a partir de 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

VI – PÚBLICO:

a) para imóveis até 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$596,10 (quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos);

b) para imóveis a partir de 101 m² (cento e um metros quadrados), o valor é de R\$1.092,85 (um mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

VII – ASSOCIAÇÃO:

a) para imóveis até 201 m² (duzentos e um metros quadrados), o valor é de R\$158,96 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos);

b) para imóveis a partir de 201 m² (duzentos e um metros quadrados), o valor é de R\$198,70 (cento e noventa e oito reais e setenta centavos).

VIII – TEMPLO:

a) para imóveis até 201 m² (duzentos e um metros quadrados), o valor é de R\$158,96 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos);

b) para imóveis a partir de 201 m² (duzentos e um metros quadrados), o valor é de R\$198,70 (cento e noventa e oito reais e setenta centavos).

IX – BALDIO: o valor fixo é de R\$170,00 (cento e setenta reais).

§2º. O termo “até” utilizado no caput deste artigo significa que o valor em questão não é incluído, já o termo “a partir de” inclui o valor.

§3º. Às áreas consideradas como glebas não serão aplicadas as tarifas do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos”.

Ademais, destaca-se que, antes de a AGESAN-RS adaptar o regime tarifário para os serviços de manejo de resíduos sólidos, as resoluções vigentes apresentavam um nível excessivo de simplicidade, não estabelecendo uma diferenciação abrangente e detalhada entre os diversos tipos de usuários. Por exemplo, a RESOLUÇÃO CSR Nº 008/2022 que dispõe sobre a tarifa de manejo de resíduos sólidos do município de Tramandaí/RS para o ano de 2023, apenas classifica os usuários em dois grupos, a saber:

“Art. 1º Por meio desta Resolução, fica estabelecida a tarifa de manejo de resíduos sólidos do município de Tramandaí, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

I - Categoria de garagens/box de estacionamento - valor anual R\$ 29,57.

II - Demais usos - R\$ 164,18.”

Nesse contexto, considera-se o caso da AGESAN-RS um exemplo positivo de aplicação e do impacto da NR nº1 da ANA.

4.3. ARIS-ZM

Na Zona da Mata, no Estado de Minas Gerais, a agência reguladora

encarregada pela regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos é a Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências (ARIS-ZM). A ARIS-ZM emitiu, desde 2022, três resoluções tarifárias para os SMRSU para municípios distintos, nomeadamente: Muriaé (Resolução ARIS-ZM nº 058/2023), Piracema (Resolução ARIS-ZM nº 071/2023), e São Francisco do Glória (Resolução ARIS-ZM nº 040/2022). Estes documentos são concisos, com uma média de 7 a 8 páginas e cerca de 7 a 8 artigos cada.

Assim, as resoluções são iniciadas com a apresentação do objeto da resolução de instituição de tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos domiciliares e orientações adjacentes, como por exemplo, a definição de resíduos sólidos domiciliares ou equiparado.

A forma e frequência de lançamento da tarifa são definidas em seguida, por exemplo, na Resolução ARIS-ZM nº 040/2022 o artigo 2º dispõe que:

“Art. 2º A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares – TMRS será lançada mensalmente de forma cofaturada no instrumento de cobrança dos serviços de abastecimento de água do município, prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, SAAE, sendo a cooperação celebrada previamente por ato administrativo entre as partes envolvidas.”

A forma de cadastramento dos usuários agrupados na “Categoria Residencial Social – Tarifa Social” e o prazo de aplicação efetiva do disposto na resolução são informações-chave incluídas em seguida nas três resoluções. Ademais, são estabelecidas as responsabilidades pela implantação da cobrança e o prazo de execução.

Apresenta-se em seguida o exemplo da Resolução nº 040/2022:

“Art. 4º Para fins da aplicação da Categoria Residencial Social – Tarifa Social, será utilizada a mesma base de cadastramento dos usuários desta categoria do SAAE em relação aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 5º A aplicação efetiva da cobrança da TMRS, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Resolução, deverá respeitar, no mínimo, 30 dias a contar da data de publicação desta Resolução, nos termos da Lei Federal 11.445 de 2007, e devidamente comunicado aos usuários.

Art. 6º Ficam as partes, Prefeitura e SAAE, responsáveis pela implantação da cobrança no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta

Resolução.”

Em duas das resoluções, também, é descrito o procedimento em caso de impossibilidade de aferição do consumo de água, tal como se pode verificar no exemplo da Resolução ARIS-ZM nº 058/2023:

“Art. 5º Nos casos de impossibilidade de aferição do consumo de água como fator de correlação da TMRS, independente do motivo, a tarifa incidirá conforme o preço estabelecido em Contrato Especial, sobre os resíduos efetivamente coletados, transportados e destinados, aplicando-se o preço unitário então vigente.”

Destaca-se positivamente que a metodologia de cobrança é apresentada em anexo às resoluções, e que os valores dos fatores de cálculo por faixas de consumo de água e os valores de referência da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) por faixas de consumo de água são detalhados em anexo.

Segundo o reportado pelas próprias resoluções, as tarifas foram dimensionadas em concordância com as disposições da NR nº1, tal como descrito, por exemplo, na Resolução ARIS-ZM nº 058/2023:

“A TMRS, por sua vez, em atendimento à legislação federal e as determinações da Norma de Referência nº 01 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, recebe a aplicação de variáveis – fatores de cálculo, que possibilitarão a diferenciação dos valores apurados para diferentes categorias e faixas de consumo que, por sua vez, aplicarão diferentes tarifas em relação aos níveis de renda e capacidade de pagamento dos usuários (...).”

Relativamente ao método de cobrança, segundo o disposto no Anexo I da Resolução ARIS-ZM nº 071/2023, é explicitado que:

“A base de cálculo da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o custo econômico dos serviços de coleta, transporte, processamento, triagem e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e equiparados (...).

O custo econômico dos serviços especificados na TMRS será calculado com base no custo histórico-contábil e conforme as definições e os critérios técnicos estabelecidos nesta resolução ou em normas específicas de regulação, contemplando em sua composição:

I – Custo operacional dos serviços de coleta e transporte, de processamento em unidades de triagem, compostagem ou de incineração, e de disposição final em aterro sanitário de resíduos domiciliares e seus rejeitos, correspondente às despesas

de custeio com gastos com pessoal, insumos e materiais de operação e manutenção, com serviços de terceiros e outros gastos gerais;

II – Despesas indiretas de administração e outras atividades-meio de apoio à prestação dos serviços, inclusive despesas de depreciação de bens de uso geral da administração dos serviços, mediante rateio proporcional ao custo operacional do conjunto de atividades-fim dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

III – Despesas com depreciação, amortização ou exaustão dos investimentos em ativos vinculados aos referidos serviços;

IV – Remuneração dos investimentos em operação, quando for o caso

V – Custos tributários, fiscais e regulatórios efetivos incidentes sobre os serviços; e

VI – Ajustes regulatórios, tais como:

a) Acréscimos regulatórios ao custo (...);

b) Deduções Regulatórias do custo (...);

VII – Acréscimo ou dedução de eventual déficit ou superávit da receita efetiva da TMRS em relação à receita máxima permitida para o respectivo período, conforme aplicação dos critérios previstos nos estudos econômicos da agência reguladora.”

Adicionalmente, verificou-se que a tarifa é calculada, segundo a recomendação de vinculação ao volume de água consumido pelos usuários: “*Consumo de água mensal medido do imóvel na respectiva faixa de consumo*”. Na Resolução ARIS-ZM nº 071/2023 é explicitado que:

“O uso do fator de cálculo vinculado ao volume de água consumido previsto na composição da TMRS encontra respaldo para sua utilização no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, recentemente atualizado pela Lei nº 14.026/2020 e pela Norma de Referência nº 01/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento, em sua Resolução ANA nº 079/2021.”

Noutro exemplo do Estado de Minas Gerais, refere-se o município de Manhumirim, que no dia 28 de fevereiro de 2025 publicou a Lei Complementar nº40/2025 cujo principal objetivo é a alteração do regime de cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Município:

“Institui o regime tarifário como instrumento de cobrança do serviço público de manejo de resíduos sólidos no âmbito do Município de Manhumirim e dá outras

providências”.

Esta lei foi desenvolvida para que a implantação do novo modelo de cobrança permita ao Município criar um sistema que assegure a sustentabilidade financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos. A lei estabelece que a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos será efetuada por tarifa, em vez de taxa, e que o valor será calculado com base na categoria de uso do imóvel e o volume de água consumido, e de acordo com critérios a ser estabelecidos com o auxílio de agência reguladora, nomeadamente, a ARIS-ZM.

Nesse contexto, considera-se que os municípios regulados pela ARIS-ZM, potencialmente, encontram-se numa trajetória positiva de acatamento faseado e progressivo da NR nº 1 da ANA.

4.4. ARISMIG

Ainda no Estado de Minas Gerais, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) desenvolveu em 2023, uma resolução que dispõe sobre procedimentos atinentes à sustentabilidade econômica dos prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos regulados pela agência reguladora (Resolução Nº 052, de 17 de Novembro de 2023).

Esta resolução compreende 4 capítulos, 44 artigos e 9 anexos, notadamente:

- Anexo I - Cálculo da cesta de índices;
- Anexo II - Cálculo da receita mensal/anual necessária e do índice de revisão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Anexo III - Modelo de quadro de investimentos futuros necessários;
- Anexo IV - Modelo de ofício de solicitação de reajuste da cobrança;
- Anexo V - Modelo de ofício de solicitação de revisão de cobrança;
- Anexo VI - Modelo de declaração de superávit financeiro - serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Anexo VII - Orientações para levantamento das receitas existentes no município com os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Anexo VIII - Orientações para levantamento das despesas do município com os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados;
- Anexo IX - Modelo de cadastro de usuários.

No que concerne à Resolução, esta inicia-se com a apresentação do seu objeto no primeiro capítulo. Já no segundo capítulo, são detalhadas as definições relevantes neste escopo.

O terceiro capítulo diz respeito às condições gerais e compreende 14 seções, que abordam os principais tópicos da resolução.

Sobre a aplicabilidade, a resolução regulamenta: a instituição da cobrança por tarifa; os estudos de proposição de taxa; o reajuste tarifário; e a revisões tarifárias ordinária e extraordinária.

No que concerne ao Reajuste da Cobrança, o documento refere que o reajuste ocorre anualmente e segue:

- A atualização monetária com base na "Cesta de Índices" (INPC, IPCA, IGP-M, entre outros);
- Intervalo mínimo de 12 meses entre reajustes;
- Os investimentos considerados no último estudo devem ser realizados no novo período.

A revisão tarifaria irá avaliar os custos operacionais, investimentos futuros e reservas técnicas para garantir a qualidade e a continuidade dos serviços. Entre os critérios a serem avaliados, destacam-se: os custos operacionais incorridos; os investimentos futuros planejados; as despesas futuras necessárias; o *superávit* financeiro e fundos específicos, as receitas irrecuperáveis, o índice do Fator X, entre outros.

Sobre a revisão extraordinária, esta aplica-se quando ocorre desequilíbrio financeiro devido a eventos imprevistos. Segue o mesmo procedimento da metodologia da revisão periódica, com ajustes necessários.

A resolução define também que os municípios devem fornecer à ERI, cadastros atualizados dos usuários do serviço para garantir uma cobrança justa. Parâmetros como consumo de água e área construída podem ser usados como base de cobrança.

É referido que, “caso o município não possua o cadastro atualizado dos imóveis que possuem o serviço de coleta, poderão ser substituídas por proxy (variáveis) que podem ser utilizadas como substituição da variável de interesse:

- I. cadastro de usuários do serviço de água;
- II. cadastro de usuários da cobrança do IPTU; e/ou

III. cadastro de usuários da companhia de energia elétrica.”

Os investimentos devem estar previstos nos planos municipais de saneamento e seguir critérios técnicos e de fiscalização. A execução dos investimentos é monitorada periodicamente.

A resolução estabelece ainda que os reajustes e revisões não devem ultrapassar, em média, 5% da renda familiar mensal dos usuários, salvo em casos de revisão extraordinária.

Esta refere ainda que a “cobrança deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- V. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VI. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.”

O Índice do Fator X busca repassar aos usuários os ganhos de produtividade dos prestadores. As receitas irrecuperáveis devido à inadimplência podem ser incorporadas ao custo dos serviços.

Para a solicitação de reajuste ou revisão, os prestadores devem enviar documentação detalhada, incluindo mapas de faturamento, investimentos planejados, contas a receber e balancetes financeiros.

Por fim, o quarto, e último, capítulo refere-se às disposições finais, incluindo a vigência da publicação e recomenda que os prestadores separem contabilmente as receitas e despesas relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

4.5. ARIS-CE

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE) instituiu a

Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRSU) para o município de Sobral/CE, com base em legislações federais e estaduais que regem o saneamento básico e a gestão de resíduos sólidos urbanos. A medida atende a requisitos da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas atualizações pela Lei nº 14.026/2020, além de normas regulatórias da ANA. A Resolução ARIS CE Nº 37/2024 entrou em vigor na data de sua publicação, 12 de março de 2024.

A implementação da tarifa visa garantir a sustentabilidade econômica dos serviços, promover a universalização do saneamento e mitigar os impactos ambientais decorrentes da má gestão de resíduos. O processo incluiu estudos técnicos, consultas públicas e audiências realizadas entre 21/02/2024 e 02/03/2024.

Em termos de Estrutura Tarifária, é referido que a tarifa é estabelecida considerando duas parcelas:

- Tarifa Básica de Disponibilidade do Serviço (TBDS): valor fixo pago por todos os geradores de resíduos, garantindo a manutenção dos serviços;
- Tarifa Variável: calculada com base no consumo de água, assumindo uma correlação entre o volume de água utilizado e a geração de resíduos sólidos.

Esta resolução refere ainda que a cobrança será feita cofaturada junto à conta de água e esgoto.

Neste documento, é ainda disposto que usuários são divididos nas seguintes categorias:

- Residencial (CR)
- Residencial Social (TS) – para famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico.
- Comercial (C1 e C2) – estabelecimentos comerciais divididos por porte (até 60 m² ou acima disso).
- Pública (CP) – órgãos municipais, estaduais e federais.
- Industrial (CI) – estabelecimentos que utilizam água como insumo produtivo.
- Mista (CM) – imóveis com atividades residenciais e comerciais.
- Rural (R) – propriedades localizadas fora da sede urbana.

Importa também salientar que usuários sem ligação ativa de água, mas que geram resíduos, também deverão pagar a tarifa.

Para famílias de baixa renda, foram definidos descontos progressivos entre 71,2% e 31,2% conforme o consumo de água. Os beneficiários são verificados através

de critérios de renda, tamanho da moradia e registros no Cadastro Único.

A resolução estabelece também três tipos de ajustes na tarifa:

- Reajuste Anual: baseado no IPCA (75%) e no índice de combustíveis e lubrificantes (25%).
- Revisão Ordinária (a cada 4 anos): reavaliação do equilíbrio econômico-financeiro.
- Revisão Extraordinária: para casos específicos que impactem a sustentabilidade da prestação do serviço.

Durante o ciclo tarifário de 4 anos, o prestador fica vinculado a realização de investimento na melhoria dos serviços. A não aplicação desses recursos acarretará multa e redução tarifária no ciclo seguinte.

A ARIS CE fica comprometida com a fiscalização da execução dos serviços e poderá aplicar advertências, sanções ou multas caso a resolução seja descumprida. As infrações serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas.

A cobrança indevida ou erros na classificação de usuários poderão ser contestados por meio de processos administrativos e recursos junto à ARIS CE.

Como disposições finais salienta-se o seguinte:

- A Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP) da Prefeitura de Sobral, será responsável pelo recebimento e gestão dos recursos arrecadados.
- Foi criado um Programa de Incentivo à Reciclagem, cujo modelo deverá ser apresentado pelo município dentro de 90 dias.
- Os valores tarifários e as regras da resolução devem ser amplamente divulgados à população.

Com efeito, esta resolução foi implementada em 2024, porém, com a nova administração em 2025, a cobrança foi revogada pela Câmara Municipal, perdendo vigência esta resolução.

4.6. ARSESP

Em 2022, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) desenvolveu um documento técnico que, embora não adquira a importância de normativo, este reveste-se de importância pela sua abrangência no escopo da tarifação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Esta

nota técnica intitula-se Diretrizes Regulatórias Gerais sobre o Regime Tarifário de Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, e constitui o primeiro passo da ARSESP para regulação econômica destes serviços.

O documento compreende a seguinte estrutura:

1. INTRODUÇÃO

1.1 A ARSESP e a regulação dos SMRSU

1.2 Contextualização – ação DEF05 (Agenda Regulatória 2022-2023)

1.3 Aspectos específicos da cobrança

1.4 Diretrizes Nacionais – Norma de Referência nº 1/ANA/2021

2. DIRETRIZES REGULATÓRIAS ARSESP

2.1 Diretrizes Gerais e Complementares

2.2 Metodologias propostas para a cobrança pela prestação dos SMRSU

2.2.1 Modelos de rateio da receita requerida

2.2.1.1 Rateio Simples

2.2.1.1.1 Proxy: área construída do imóvel (m²)

2.2.1.1.2 Proxy: consumo de água (m³)

2.2.1.2 Rateio Composto – receita requerida fixa e variável

3. CONCLUSÕES

Este documento pretende estabelecer diretrizes regulatórias para a cobrança pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), visando garantir a sustentabilidade econômico-financeira desse serviço, particularmente:

- Sustentabilidade Econômico-Financeira
 - A cobrança deve garantir a cobertura dos custos operacionais (OPEX) e de investimentos (CAPEX);
 - A receita arrecadada precisa ser suficiente para manter e melhorar o serviço.
- Modelos de Cobrança
 - Com base específica no serviço de manejo de resíduos sólidos;
 - Rateio Simples: Baseado na área construída do imóvel ou no consumo de água;
 - Rateio Composto: Divide a cobrança entre tarifa fixa (infraestrutura) e

variável (uso efetivo do serviço).

- Critérios para Definição das Tarifas
 - Considerar nível de renda da população e destinação dos resíduos;
 - Aplicar subsídios tarifários para usuários de baixa renda;
 - Uso de *proxies* como área do imóvel ou consumo de água para estimar a geração de resíduos.
- Reajustes e Revisões Tarifárias
 - Reajuste anual: Com base no IPCA ou outro índice inflacionário;
 - Revisão periódica: A cada 4 anos para garantir equilíbrio econômico-financeiro;
 - Revisão extraordinária: Aplicável em caso de desequilíbrio financeiro.
- Métodos de Arrecadação e Inadimplência
 - Prioridade para cofaturamento junto às contas de água/esgoto;
 - Possibilidade de cobrança via carnês ou IPTU;
 - Penalização para inadimplentes, limitada a 2% do débito.
- Receitas Alternativas
 - Exploração de fontes adicionais, como reciclagem e aproveitamento energético, para reduzir tarifas.
- Fiscalização e Transparência
 - Separação contábil dos custos e receitas do SMRSU;
 - Divulgação de dados para garantir transparência e participação social.

4.7. Considerações

A análise dos estudos de caso nacionais identificados foi também importante para identificar e destacar contributos para a elaboração da Minuta de Resolução da AGERSA, além das contribuições dos estudos de caso internacionais.

Em primeiro lugar, a estrutura e clareza são fundamentais para uma resolução. O propósito da resolução deve ser apresentado no início, seguido da definição dos termos utilizados para garantir transparência. A utilização de terminologias padronizadas, alinhadas com normas de referência nacionais, evita discrepâncias entre resoluções. Além disso, a padronização de conceitos assegura uniformidade terminológica em diferentes documentos da própria AGERSA.

A fundamentação jurídica deve referenciar leis federais, normas regulatórias e

diretrizes da ANA e da AGERSA. Particularmente, salientar a relevância da Norma de Referência nº 1 da ANA, incluindo critérios para cobrança tarifária, subsídios e metodologia de cálculo.

As regras gerais devem ser apresentadas antes das regras específicas de cada tópico. Sobre a sustentabilidade financeira, salienta-se a necessidade de as receitas serem suficientes para ressarcir as despesas totais.

A estrutura tarifária precisa ser definida claramente. O critério de cálculo deve ser transparente, adotando parâmetros claros, como área construída ou consumo de água. A aplicação automática da tarifa subsidiada para beneficiários (por exemplo, CADÚNICO) e critérios de isenção deve ser assegurada.

Já a transparência e prestação de contas devem ser garantidas com a criação de registros contábeis específicos que detalhem arrecadação, investimentos e custos operacionais. A justificativa de investimentos deve ser exigida para valores arrecadados e não aplicados.

O reajuste e revisão precisam de ser regulamentados. A revisão extraordinária precisa ser incluída para ajustes, em caso de desequilíbrio financeiro inesperado. Deve-se garantir princípios de modicidade tarifária.

O método de cobrança e fiscalização deve incluir a possibilidade de cofaturamento com contas de água e esgoto. Os critérios de arrecadação e penalização devem especificar regras para inadimplência, incluindo sanções e métodos de contestação. A fiscalização da aplicação dos recursos arrecadados deve ser monitorada por meio de auditorias e mecanismos de controle.

Existem ainda outros aspectos e abordagens mais complexas que poderiam ser consideradas, mas não é recomendável no processo de implementação de um modelo de regulação novo no setor.

5. EXPERIÊNCIAS DE COFATURAMENTO

O faturamento dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, particularmente, o cofaturamento, é uma questão relevante e que deve ser devidamente analisada. Neste seguimento são analisados alguns casos internacionais e nacionais.

5.1. Experiência Internacional

Em 2010, a ERSAR (Portugal) desenvolveu uma recomendação (n.º 1/2010) que define as diretrizes para os conteúdos das faturas dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O objetivo principal prende-se com a padronização e tornar transparentes as informações fornecidas aos usuários finais.

Refira-se que a fatura é um meio essencial de comunicação entre os prestadores/titulares e os usuários. Contudo, verificava-se, à data, uma grande disparidade na estrutura tarifária e nos conteúdos das faturas em Portugal. Assim, a ERSAR teve a necessidade de promover orientações para uniformização das faturas, seguindo o princípio da transparência e garantindo uma linguagem clara e acessível.

Além disso, esta recomendação incentivava a consolidação das faturas (através do cofaturamento), quando os serviços são prestados por prestadores distintos, reduzindo assim custos administrativos nas diferentes partes.

No sentido geral, é recomendado que as faturas devem conter informações mínimas, incluindo:

- Dados de envio (nome e endereço do destinatário);
- Identificação do usuário final (nome, número fiscal, local de prestação do serviço, tipo de usuário - doméstico/não doméstico);
- Identificação da entidade emissora (endereço e contatos para esclarecimentos);
- Informações de pagamento (valor total, data limite, saldo da conta, meios de pagamento);
- Detalhamento da fatura (número, data de emissão, valores sem e com IVA, taxas e tributos); e

- Outras informações relevantes, como contatos adicionais e espaço para mensagens úteis.

Além disso, é referido que a fatura não deve conter informações irrelevantes para os serviços, tal como publicidade.

Mais especificamente, a recomendação também desenvolve recomendações específicas para cada serviço, incluindo para o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, tais como:

- Identificação do titular / prestador do serviço;
- Período de faturamento;
- Estrutura tarifária;
- Método de aferição do volume de resíduos (medido, estimado ou indexado); e
- Taxa de disposição final de resíduos (que é maior quando é utilizado o aterro sanitário).

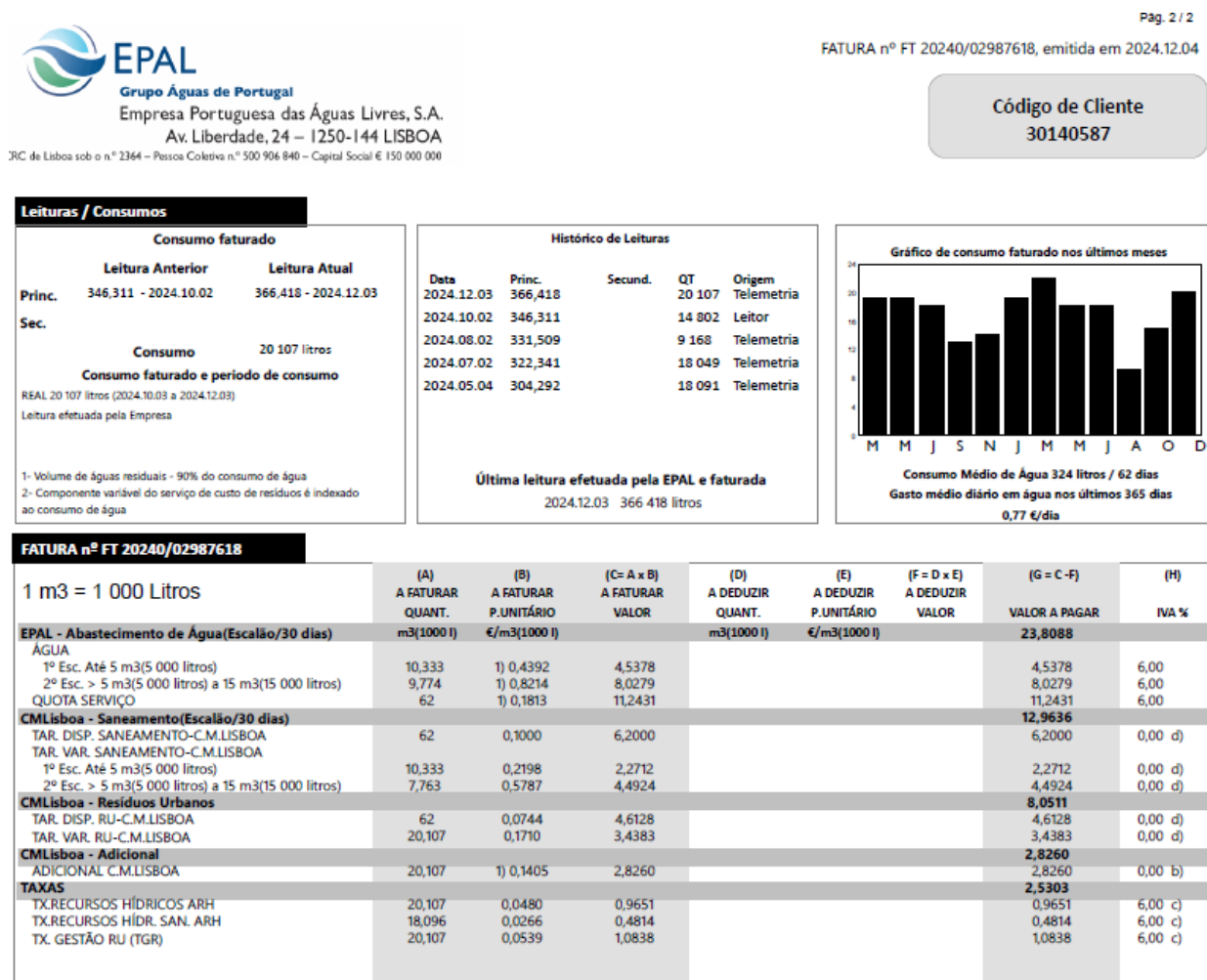
Adicionalmente, é recomendado que sejam prestadas informações adicionais, como por exemplo:

- Resumo da utilização dos serviços nos últimos 12 meses;
- Forma de acesso a dados detalhados sobre qualidade dos serviços;
- Para usuários beneficiários de tarifas sociais, informação sobre o benefício concedido;
- Consequências do inadimplemento, como juros de mora;
- Explicação de taxas e tributos aplicados; e
- Boas práticas para uso eficiente dos serviços.

Em suma, a Recomendação ERSAR n.º 1/2010 visa padronizar e tornar mais transparente a emissão de faturas dos serviços de águas e resíduos, assegurando uma comunicação clara entre prestadores, titulares e usuários. A implementação dessas diretrizes contribui para maior compreensão das despesas e melhoria da relação contratual entre prestadores e usuários.

A título de exemplo se apresenta na figura seguinte uma fatura tipo com o cofaturamento dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Lisboa, em Portugal.

Figura 2 – Exemplo de cofaturamento em Lisboa, Portugal



5.2. Experiência Nacional

No referente à arrecadação, e tal como se referiu anteriormente, a NR n.º1 prevê a possibilidade de cofaturamento, como alternativa ao faturamento através de fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos. Esta norma refere especificamente que um dos documentos preferenciais é arrecadação por cofaturamento com o serviço de abastecimento de água, mas também prevê a possibilidade de cofaturamento com outros serviços públicos.

Ademais, é estabelecido que nos casos em que seja utilizado o documento de arrecadação de outro serviço público para faturar pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, é necessário que no custo seja previsto “o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes,

com anuência da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento”.

ARSESP

A ARSESP, por exemplo, ao ter desenvolvido e publicado uma deliberação respeitando o disposto na NR nº1 (i.e., a anteriormente mencionada, Deliberação ARSESP Nº 1.304/2022 que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos em Municípios ou Consórcios de Municípios regulados pela ARSESP) inclui, no seu Art. 121, uma lista e respectivas disposições, sobre como a arrecadação deve ser realizada. Assim, é previsto tanto a possibilidade de a arrecadação ser realizada por meio de fatura específica ou faturamento em conjunto com outro serviço público (i.e., cofaturamento).

Refere-se, também, que não obstante a possibilidade de ser optado pelo cofaturamento, esta deliberação da ARSESP prevê a possibilidade e/ou o direito de o usuário “*solicitar que a cobrança seja realizada por fatura específica, podendo incorrer em custos adicionais pela emissão da fatura*”.

Além disso, nesse escopo, a ARSESP desenvolveu uma deliberação (Deliberação ARSESP Nº 1.535, de 03 de julho de 2024), que dispõe sobre procedimento de fornecimento, intermediação, repasse e recebimento de informações relativas a consumo de água, para fins de execução de política pública de cobrança pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. Este documento procura estabelecer regras sobre o fornecimento das informações, da intermediação das informações pela ARSESP, sobre o recebimento das informações e sigilo, entre outras disposições.

ARIS-ZM

Por exemplo, tal como evidenciado anteriormente, nas três resoluções tarifárias emitidas pela ARIS-ZM, anteriormente mencionadas, é estabelecido o regime de cofaturamento das tarifas do serviço de manejo de resíduos sólidos, através do artigo 2º, como se pode observar no seguinte exemplo da Resolução ARIS-ZM nº 071/2023:

“Art. 2º A TMRS será lançada mensalmente de forma cofaturada no instrumento de cobrança dos serviços de abastecimento de água do município, prestados pela

Secretaria Municipal de Água e Esgoto - SEMAE da Prefeitura Municipal de Piracema.”

Nestas resoluções da ARIS-ZM, são detalhadas disposições orientadoras para o cofaturamento, a saber, segundo o disposto na Resolução ARIS-ZM nº 040/2022:

“§ 1º O lançamento da TMRS deverá ser feito individualmente e de forma clara, com sua respectiva descrição e valor mensal, em separado de demais cobranças.

§ 2º Possíveis incidências de juros e multa por atraso de pagamento ou do lançamento de qualquer outro valor devido pelo usuário, também deverá vir de forma detalhada e separada de demais cobranças.

§ 3º O SAAE ficará responsável por utilizar de seu sistema de faturamento para calcular e faturar o valor aferido da TMRS mensalmente conforme o volume de água consumido pelo usuário no mês, nos termos do Anexo I desta Resolução, respeitado o ciclo de cobrança do prestador.

§ 4º O SAAE deverá providenciar junto à empresa fornecedora do sistema de faturamento a integração do sistema com a base de cálculo determinada para a aferição do valor mensal da TMRS de cada usuário, conforme consta do Anexo I desta Resolução.

§ 5º O SAAE poderá estabelecer cobrança de preço público como forma de ressarcimento dos custos aferidos para a execução do cofaturamento, conforme prevê a legislação vigente.”

Noutro exemplo de Minas Gerais, refere-se que o município de Manhumirim, no projeto de lei complementar emitido no início do presente ano (15 de janeiro de 2025) e que irá entrar em vigor quando a ARIS-ZM publicar a resolução tarifária municipal, é, também, prevista a adoção de cofaturamento:

“Art. 3º O lançamento, a notificação e o recolhimento da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) serão cofaturados na fatura mensal expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) em conjunto com a conta de água.

Art. 3º. O lançamento, a notificação e o recolhimento da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) serão feitos juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, com anuência da prestadora dos serviços, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.026/2020, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

Parágrafo único: O valor da tarifa do manejo dos resíduos sólidos será aplicado a cada economia consumidora de água, considerando para sua determinação a categoria de uso do imóvel e o volume de água consumido, assumindo a correlação positiva entre consumo de água e geração de resíduos.”

A título de exemplo se apresenta na figura seguinte uma fatura tipo com o cofaturamento dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos num município em Minas Gerais.

CÓD. LIG.: 14310-7 MAPA CAD.: 13-2-01880 ID. ELETRÔNICO: 70214310@13		MURIAE - MG - CEP: 36883066		Março/2025 CATEGORIA QUANTIDADE RES. COM. IND. PUB. OUT. 1 0 0 0 0																																																					
Corresp:																																																									
DESCRIÇÃO TARIFA DE ÁGUA TARIFA DE ESGOTO DOAÇÃO APAE REPASSE USO RECURSOS HÍDRICOS TARIFA DE MANEJO RESÍDUOS SÓLIDOS				VALOR 71,81 39,50 5,00 1,11 35,51																																																					
Data da leitura anterior 17/02/2025	Data da leitura 18/03/2025	Data próx. leitura 16/04/2025	Data emissão original 19/03/2025	Vencimento 08/04/2025	Valor à pagar R\$ 152,93																																																				
Leitura anterior 3479	Leitura atual 3497	Consumo real 18	Consumo fat. 18	Média 22	Ocor. 0																																																				
No. do hidrômetro Y14N555718		Vazão caract. 1,50	Diâmetro 1/2"	Data instalação 08/10/2014																																																					
DADOS DAS 12 ÚLTIMAS CONTAS <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Cont.</th> <th>N. Dias</th> <th>Média média</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>02</td><td>25</td><td>32</td><td>0,76</td></tr> <tr><td>01</td><td>21</td><td>30</td><td>0,70</td></tr> <tr><td>12</td><td>21</td><td>29</td><td>0,72</td></tr> <tr><td>11</td><td>23</td><td>33</td><td>0,70</td></tr> <tr><td>10</td><td>21</td><td>29</td><td>0,72</td></tr> <tr><td>09</td><td>24</td><td>32</td><td>0,75</td></tr> <tr><td>08</td><td>21</td><td>30</td><td>0,70</td></tr> <tr><td>07</td><td>21</td><td>30</td><td>0,70</td></tr> <tr><td>06</td><td>18</td><td>32</td><td>0,56</td></tr> <tr><td>05</td><td>22</td><td>30</td><td>0,73</td></tr> <tr><td>04</td><td>20</td><td>29</td><td>0,69</td></tr> <tr><td>03</td><td>21</td><td>28</td><td>0,75</td></tr> </tbody> </table>						Mês	Cont.	N. Dias	Média média	02	25	32	0,76	01	21	30	0,70	12	21	29	0,72	11	23	33	0,70	10	21	29	0,72	09	24	32	0,75	08	21	30	0,70	07	21	30	0,70	06	18	32	0,56	05	22	30	0,73	04	20	29	0,69	03	21	28	0,75
Mês	Cont.	N. Dias	Média média																																																						
02	25	32	0,76																																																						
01	21	30	0,70																																																						
12	21	29	0,72																																																						
11	23	33	0,70																																																						
10	21	29	0,72																																																						
09	24	32	0,75																																																						
08	21	30	0,70																																																						
07	21	30	0,70																																																						
06	18	32	0,56																																																						
05	22	30	0,73																																																						
04	20	29	0,69																																																						
03	21	28	0,75																																																						
ATENÇÃO! COLOQUE O LIXO OBEDECENDO O HORÁRIO DA COLETA. NÃO ACUMULE O LIXO NAS VIAS. FAÇA SUA PARTE.																																																									
Reservatório: GÁVEA - Ref.: 02/2025 De acordo com o Artigo 5º do decreto 5.440 de 04/05/2005																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Parâmetro</th> <th>Unidade</th> <th>Vmp</th> <th>Num análise</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Turbidez</td> <td>UT</td> <td>Máximo: 5</td> <td>77</td> <td>77</td> </tr> <tr> <td>Cloro Residual</td> <td>mg/L</td> <td>Máximo: 5</td> <td>77</td> <td>77</td> </tr> <tr> <td>Cor</td> <td>mg PtCo/L</td> <td>Máximo: 15</td> <td>77</td> <td>77</td> </tr> <tr> <td>Coliforme Total</td> <td>Em 100ml</td> <td>Ausência 95%</td> <td>77</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>Colifor. Termotolerante</td> <td>Em 100ml</td> <td>Ausência 100%</td> <td>77</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>						Parâmetro	Unidade	Vmp	Num análise	Valor	Turbidez	UT	Máximo: 5	77	77	Cloro Residual	mg/L	Máximo: 5	77	77	Cor	mg PtCo/L	Máximo: 15	77	77	Coliforme Total	Em 100ml	Ausência 95%	77	100%	Colifor. Termotolerante	Em 100ml	Ausência 100%	77	100%																						
Parâmetro	Unidade	Vmp	Num análise	Valor																																																					
Turbidez	UT	Máximo: 5	77	77																																																					
Cloro Residual	mg/L	Máximo: 5	77	77																																																					
Cor	mg PtCo/L	Máximo: 15	77	77																																																					
Coliforme Total	Em 100ml	Ausência 95%	77	100%																																																					
Colifor. Termotolerante	Em 100ml	Ausência 100%	77	100%																																																					
Favor Autenticar no Verso / Devolver ao Usuário																																																									
Departamento Municipal de Saneamento I Rua Simão Florêncio da Silva, 2 - Centro Autarquia Municipal CNPJ: 02.318.396/0001-45 Muriae - MG			Número da guia Segunda Via 14310032025-6 20/03/2025		CONTA DE ÁGUA E ESGOTO																																																				
MURIAE - MG - CEP: 36883066 CÓD. LIG.: 14310-7 MAPA CAD.: 13-2-01880 ID. ELETRÔNICO: 70214310@13			Vencimento 08/04/2025		R\$ 152,93																																																				

Figura 3 – Exemplo de cofaturamento em Minas Gerais, Brasil

Particularmente se observa alguns aspectos a melhorar, notadamente a ausência de explicação clara e evidente sobre a forma de cálculo do valor a ser cobrado pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos. Esta é um ponto muito importante para evitar qualquer tipo de dúvida no usuário.

ARSAE

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de

Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG), ainda sem resolução específica, encontra-se a desenvolver um estudo de análise de impacto regulatório sobre o Cofaturamento de Serviços Públicos de Saneamento.

Em termos de contexto é referido que, de acordo com a Lei Federal 11.445/2007, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços prestados são princípios fundamentais para a execução dos serviços de saneamento básico.

Dentre os aspectos que perpassam a adequada prestação do serviço e a manutenção da sustentabilidade econômica dessa atividade, a definição de regras claras para a cobrança por esses serviços é elemento fundamental a ser analisado.

Neste escopo, a ARSAE-MG foi questionada sobre a possibilidade de instituir uma resolução normativa que regulamente o cofaturamento dos serviços de manejo de RSU nas faturas de água e esgoto. Portanto, a presente AIR pretende avaliar o impacto de uma possível regulamentação do cofaturamento não só do manejo de resíduos sólidos, mas também dos demais serviços ligados ao saneamento, uma vez que eventual arcabouço estabelecido para o cofaturamento para o serviço de manejo de resíduos sólidos poderia ser estendido sem maiores entraves para outros serviços públicos.

Para essa análise de impacto, a Arsa-e-MG realizou um *benchmarking* com alguns prestadores e agências reguladoras que possuem a experiência ou estudos sobre o cofaturamento. Mediante as informações levantadas e discussões internas da equipe técnica, identificou-se três alternativas. A primeira alternativa envolve o cofaturamento mediante o uso de códigos de barras distintos. A segunda alternativa seria o cofaturamento mediante o uso de um código de barras único. Por fim, a terceira alternativa seria não realizar qualquer tipo de regulamentação sobre o assunto.

Este documento expõe os riscos e a análise das alternativas propostas. Embora as alternativas I e II atinjam objetivos semelhantes, a primeira envolve um nível maior de complexidade, enquanto a segunda incorre em um maior risco de inadimplência. Já a terceira alternativa, por fim, se justifica pela falta de informações e pela existência de regulamentação específica da Aneel que serviria ao mesmo propósito e de uma maneira mais abrangente.

6. MINUTA DE RESOLUÇÃO

Tendo em consideração o disposto ao longo do documento, particularmente o contexto legal e regulatório e as diversas experiências internacionais e nacionais analisadas, procedeu-se ao desenvolvimento da Minuta de Resolução (que dispõe sobre a cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos dos municípios conveniados, e dá outras providências), que foi também analisado no processo de tomada de subsídios.

6.1. Considerações Iniciais

Tendo em consideração o contexto regulatório, em particular, a Norma de Referência Nº 1/ANA/2021, importa à AGERSA desenvolver uma Resolução que dispõe sobre a cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos dos municípios conveniados, e dá outras providências.

Assim, foi desenvolvida uma proposta de Minuta de Resolução que se colocou sob análise dos principais atores dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos do Estado da Bahia, através do processo de tomada de subsídios (antes da implementação efetiva da Resolução).

Seguidamente, apresenta-se um resumo do processo de tomada de subsídios e também do conteúdo principal da proposta de Minuta de Resolução.

6.2. Tomada de Subsídios

A fim de promover a participação social e melhor adaptar a resolução à realidade do Estado da Bahia, promoveu-se a tomada de subsídios através de uma apresentação (que se apresenta no Anexo I) sobre os objetivos e conteúdos principais da norma de referência da ANA, sobre a proposta de Minuta de Resolução e também sobre o procedimento de tomada de subsídios.

Este evento contou com a participação de quase 30 pessoas, entre membros da AGERSA, da FESPSP, dos consórcios regulados (e.g. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião – CIVALERG), das prefeituras e outras entidades (e.g. Torre construções).

Em termos procedimentais, após o evento e realização da apresentação, que ocorreu no dia 19 de março de 2025, foi disponibilizada a proposta de Minuta de

Resolução aos participantes, com o objetivo de receber comentários e contribuições, durante um período de 15 dias.

Estes comentários serão posteriormente analisados e efetuadas as alterações necessárias, em conformidade, na proposta de Minuta de Resolução.

6.3. Minuta de Resolução

A proposta de Minuta de Resolução encontra-se estruturada em 7 capítulos e 48 artigos, que se apresenta em Anexo II.

A resolução estabelece normas para a cobrança da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) nos municípios regulados pela AGERSA. Seu objetivo principal é assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, de modo a garantir a universalização do atendimento e promover a justiça tarifária.

O fundamento legal para sua elaboração inclui a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e a Norma de Referência nº 01/2021 da ANA, que define os parâmetros de estruturação e regime de cobrança para os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O texto também define conceitos essenciais para a implementação do modelo tarifário, como a estrutura de cobrança, que estabelece os valores a serem pagos pelos usuários de acordo com sua categoria, e o regime de cobrança, que pode ser feito por taxa, quando se trata de tributo, ou por tarifa, quando corresponde a um preço público.

A resolução procura promover a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços regulados, garantindo que a arrecadação seja suficiente para cobrir os custos operacionais, investimentos e a remuneração do capital empregado na prestação do serviço.

A tarifa deve ser composta por dois elementos principais. O primeiro é a Tarifa Básica de Disponibilidade do Serviço (TBDS), que cobre os custos fixos necessários para manter o serviço disponível, independentemente da quantidade de resíduos gerados. O segundo é um componente variável, que leva em consideração o volume de resíduos produzidos, podendo ser calculado com base em peso, volume ou consumo de água do imóvel. O pagamento pode ser feito por meio de tarifa, quando

há delegação da prestação de serviço a uma concessionária, ou por taxa, quando o serviço é prestado diretamente pelo poder público.

Importa salientar que a Resolução também prevê mecanismos de subsídio para usuários de baixa renda, como a tarifa social, destinada a aqueles que estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e atendam a critérios específicos de enquadramento, devidamente validados pela AGERSA.

O faturamento e a cobrança são estruturados para garantir a eficácia na arrecadação e minimizar a inadimplência. A cobrança será realizada, preferencialmente, por meio da conta de água, permitindo maior integração e eficiência na arrecadação. Caso não seja viável, poderá ser emitida uma fatura específica para os serviços de manejo de resíduos.

A resolução também estabelece diretrizes para reajustes e revisões tarifárias. O reajuste ocorrerá anualmente, seguindo índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que refletem as variações de custo dos insumos necessários para a prestação do serviço.

Por fim, algumas disposições finais são incluídas, como, por exemplo, que a tarifa deve ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 30 dias antes de sua entrada em vigor, garantindo que os usuários estejam devidamente informados, que deverá existir um limite para inadimplência e que a AGERSA será responsável pela fiscalização do cumprimento da norma e poderá aplicar penalidades ao prestador que descumprir suas disposições.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PRÓXIMOS PASSOS

A regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é essencial para a modernização da gestão desses serviços, garantindo melhor qualidade, tarifas justas e proteção ambiental. O sucesso dessa iniciativa depende de vontade política, capacitação técnica, estruturação dos agentes envolvidos e engajamento da população.

Conforme disposto na Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e implicará a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Além do aspecto jurídico, a falta de uma política de cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, aliada a uma regulação inadequada, compromete a viabilidade econômico-financeira do serviço, resultando em sua operação precária e incapacidade de realizar investimentos necessários para melhoria do serviço.

Tendo em conta a realidade brasileira, observa-se que a cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos é muito pouco abrangente e raramente atinge as despesas totais correspondentes.

Contribuindo para o desenvolvimento da regulação no Estado da Bahia, o Produto P2 – METODOLOGIA TARIFÁRIA PARA ATENDIMENTO À NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1 DA ANA buscou oferecer à AGERSA uma proposta de instrumento, cuja minuta foi elaborada a partir da avaliação de boas práticas de outras agências reguladoras nacionais e internacionais, que regulam a componente tarifária (ou taxa) do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, da análise dos instrumentos por elas pactuados e da percepção de reguladores experientes quanto a sua aplicação.

Este produto identificou e desenvolveu propostas no que concerne ao objetivo, às definições, à sustentabilidade econômica e financeira, à receita requerida, à cobrança, à estrutura tarifária, à tarifa social, à taxa, ao faturamento, ao reajuste, à revisão periódica, à revisão extraordinária, entre outras disposições finais.

Apesar da entidade reguladora estadual da Bahia ainda não possuir

experiência na regulação (econômica e tarifária) de resíduos sólidos urbanos, a sua capilaridade e a prática com a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a qualificam como a agência de maior potencial no Estado para regular este componente do saneamento. Ao mesmo tempo, para que seja capaz de exercer essa tarefa de forma adequada, faz-se necessário que a AGERSA promova melhorias em sua governança, nos termos da Norma de Referência ANA nº 4, e crie um ambiente técnico e jurídico seguro. Para isso, é importante que esta entidade reguladora regule as demais normas emitidas pela ANA para a componente de resíduos sólidos e organize suas condições objetivas para ampliar o seu escopo de atuação no Estado.

Este projeto se insere precisamente nesse contexto, elaborando produtos que fornecem subsídios para que a AGERSA assuma o papel de vanguarda no Estado em relação à regulação da componente de resíduos sólidos urbanos. Após a preparação para formalizar instrumentos de delegação da função reguladora objeto deste produto, a próxima etapa envolverá atividades e discussões para elaboração instrumentos normativos sobre a regulação da qualidade dos serviços e padrões de fiscalização, em atendimento à Norma de Referência já editada pela ANA.

ANEXOS

Anexo I – Apresentação sobre a Tomada de Subsídios

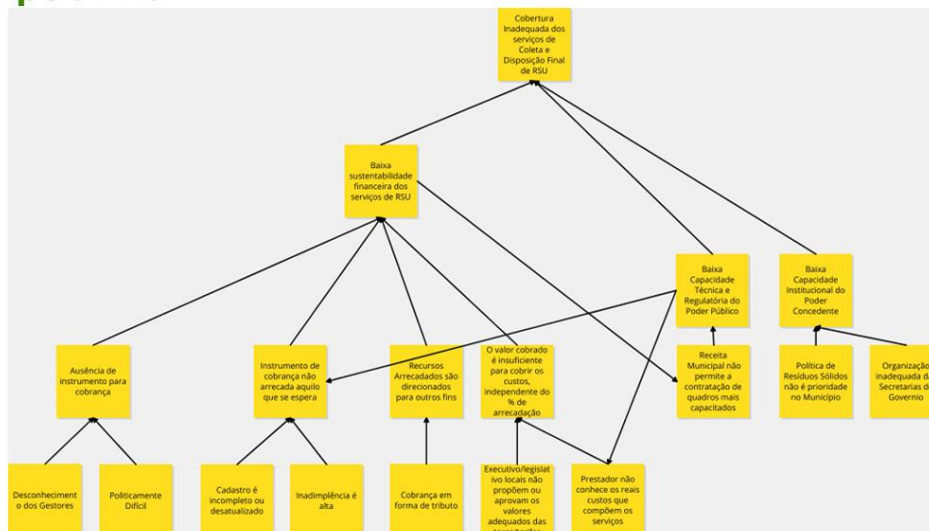


Tomada de Subsídios para a Regulação do Regime, Estrutura e Parâmetros de Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Estado da Bahia

Regulamenta a Norma de Referência (NR) 01 da ANA



Problema regulatório identificado pela Ana



Principais Consequências

Falta de recursos financeiros para garantir a prestação adequada;

1



Principais Consequências

2



Falta de recursos financeiros
para garantir a prestação
adequada;

Falta de recursos financeiros
para realizar os investimentos
necessários;



Principais Consequências

3



Falta de recursos financeiros
para garantir a prestação
adequada;

Falta de recursos financeiros
para realizar os investimentos
necessários;

Disposição final
ambientalmente inadequada.



NORMA DE REFERÊNCIA

Nº 01/2021



Regulação dos Serviços

Limpeza urbana (SLU)

- Objetiva o asseio dos espaços públicos urbanos;
- Não é possível determinar a parcela que o usuário usufrui do serviço;
- Portanto, a limpeza urbana é indivisível; não é possível a cobrança pela prestação.

Manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU)

- É o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, para manejar os resíduos sólidos urbanos (RSU).
- São considerados RSU:
 - i. resíduos domésticos;
 - ii. resíduos comerciais, industriais e de serviços, equiparados a resíduos domésticos;
 - iii. resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.



- Serviço público divisível, isto é, passível a mensuração da utilização pelos usuários, dessa forma é possível a realização da cobrança.

Regulação dos Serviços



Regulação dos Serviços

MINUTAS DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO (Produto 1b)

TIPO DE MINUTA	TIPO DE PRESTAÇÃO	PARTES ENVOLVIDAS	TEMPO DE VIGÊNCIA	OBJETO
 PRESTAÇÃO DIRETA - CONSÓRCIO	DIRETA	CONSÓRCIO AGERSA	DISCRICIONÁRIO (em Assembleia)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO	DIRETA	MUNICÍPIO AGERSA	DISCRICIONÁRIO (data de assinatura)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO [A LICITAR]	INDIRETA	CONSÓRCIO AGERSA	VINCULADO (início do contrato)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO [LICITADO]	INDIRETA	CONSÓRCIO AGERSA	VINCULADO (prazo da concessão)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - MUNICÍPIO [A LICITAR]	INDIRETA	MUNICÍPIO AGERSA	VINCULADO (início do contrato)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - MUNICÍPIO [LICITADO]	INDIRETA	MUNICÍPIO AGERSA	VINCULADO (prazo da concessão)	A DEFINIR

Caracterização da prestação do serviço	REGIMES E FORMAS DE PRESTAÇÃO E COBRANÇA DO SMRSU					
	MUNICIPAL DIRETA			MUNICIPAL INDIRETA		REGIONALIZADA
	Centralizada	Descentralizada	Outras formas contratadas	Concessão Comum ou Patrocinada	Concessão Administrativa	Direta
Prestador do serviço	Órgão(s) Adm. Direta	Autarquia	Empresa pública ou sociedade de economia mista	Cooperativa de catadores e Associação de usuários	Concessionária	Estrutura de Prestação Regionalizada
Regime e forma de cobrança	Cobrança direta de tarifa ou taxa		Cobrança direta de tarifa	Cobrança Direta de tarifa	Cobrança indireta de taxa ou tarifa	Cobrança direta de tarifa

Objetivo

Resolução abrangente para envolver todos os tipos de prestação

NORMA DE REFERÊNCIA
Nº 1/ANA/2021

Foi aprovada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021.

Principais disposições

dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Está estruturada em:

- 7 Títulos
- 32 subcapítulos



NORMA DE REFERÊNCIA Nº 01/2021

TÍTULOS	V – CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA	VI – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO
• I - Escopo • II – Base Legal • III – Vínculo a Outras Normas de Referência • IV – Definições • V – Condições Gerais do Regime de Cobrança • VI – Condições Específicas do Regime Tarifário • VII – Vigência e Aplicação	• 5.1. Sustentabilidade Econômico-Financeira • 5.2. Receita Requerida • 5.3. Metodologia de cálculo da Receita Requerida • 5.4. Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado • 5.5. Categorias de usuários • 5.6. Documento de Arrecadação • 5.7. Prestação regionalizada • 5.8. Cobrança social • 5.9. Diretrizes contábeis	• 6.1. Fixação do valor inicial da tarifa • 6.2. Reajuste • 6.3. Revisão • 6.4. Inadimplência • 6.5. Antecedência



Do Serviço Público de Manejo de **Resíduos** **Sólidos Urbanos** (SMRSU)

É aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:



Tarifa / Taxa irá depender dos serviços prestados

NR N° 1/ANA/2021 Principais Disposições

Instrumento de cobrança

- Instrumentos de Cobrança para o SMRSU é a Tarifa ou a Taxa;
- O valor arrecadado deverá atingir a Receita Requerida do serviço;
- O Município pode optar pela cobrança de Tarifas ou de Taxas pela disponibilidade e uso efetivo do SMRSU;
- Usuários para os quais os serviços não são disponibilizados não estão sujeitos à cobrança.

Documento de arrecadação

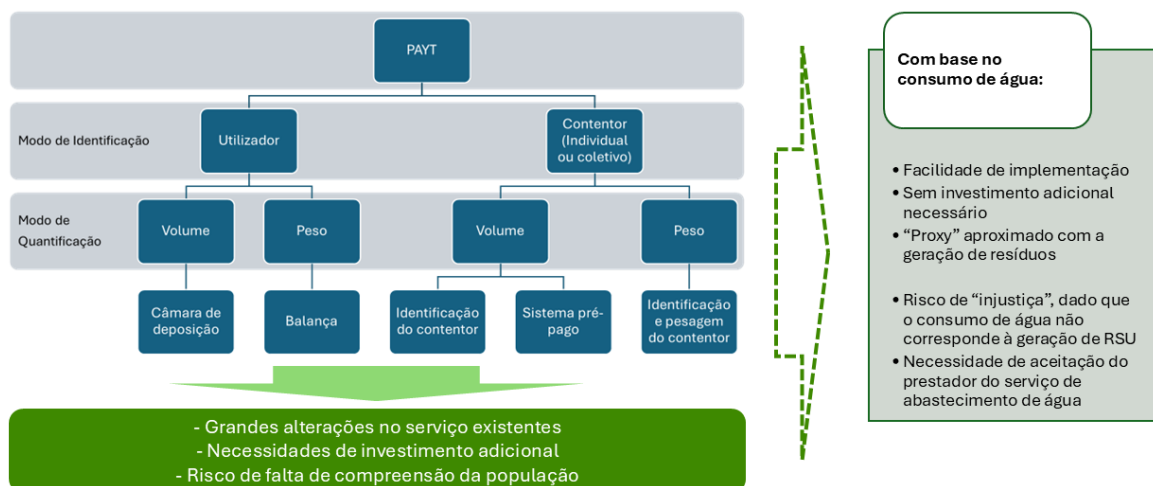
- Fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Cofaturamento com o serviço de abastecimento de água;
- Cofaturamento com outros serviços públicos;
- Cobrança junto ao carnê ou guia do IPTU.

Parâmetros de Cobrança

- Características dos lotes e as áreas (área construída);
- Peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- Consumo de água;
- Frequência da coleta.

Cobrança do SMRSU

Sistemas PAYT



NR N° 1/ANA/2021

Principais Disposições

Estrutura de Cobrança

- Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de USUÁRIOS, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a RECEITA REQUERIDA do SMRSU;
- Cobrança social:
 “Deve ser prevista cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais.”

Sustentabilidade Econômico-Financeira

- Deve ser assegurada por meio de remuneração pela cobrança;
- Deverão ser adequados e suficientes para assegurar a Sustentabilidade Econômico-Financeira:
 - i) Regime de cobrança (Taxa ou Tarifa)
 - ii) Estrutura de cobrança (Matriz de Usuários)
 - iii) Parâmetros de cobrança (Área construída, consumo de água)
- É necessária a apuração de todos os custos do SMRSU, determinando-se a RECEITA REQUERIDA;

NR N° 1/ANA/2021

Principais Disposições

Usuário

- Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Distrito Federal ou o Município, como gerador de resíduos originários do SLU

Receita Requerida

- RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.



...

Instrução Normativa

Principais Disposições

- São considerados requisitos da NR nº 1/ANA/2021:
 - ERI do SMRSU definida pelo Titular;
 - Instituição de instrumento de cobrança, observando as diretrizes da NR nº 1/ANA/2021;
 - Comprovação sustentabilidade econômico-financeira;
- Requisito I (Entidade Reguladora):
 - identificação do Titular; e
 - identificação da ERI cadastrada junto a ANA.
- Requisito II (Instrumento de Cobrança):
 - cópia do instrumento de cobrança;
 - regime de cobrança adotado;
 - tipo de documento de arrecadação;
 - parâmetros de fixação do valor a ser cobrado;
 - estrutura de cobrança, incluindo valores e categorias de usuários; e
 - forma de prestação do serviço.



Instrução Normativa

Principais Disposições

- Requisito III (Sustentabilidade econômico-financeira):
 - I. Valor da receita requerida;
 - II. Valor arrecado pelo instrumento de cobrança;
 - III. Valor dos subsídios tarifários ou fiscais da cobrança social;
 - IV. Valor arrecado com receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e
 - V. Análise conclusiva da sustentabilidade econômico-financeira do serviço.



PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO



Proposta de Minuta

Dispõe sobre a cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos dos municípios conveniados, e dá outras providências

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

- Seção I – Tarifa Geral
- Seção II – Tarifa Social
- Seção III – Taxa

CAPÍTULO V – FATURAMENTO

CAPÍTULO VI – DO REAJUSTE E REVISÃO

- Seção I – Reajuste
- Seção II – Revisão Periódica
- Seção III – Revisão Extraordinária
- Seção IV – Do Procedimento da Revisão Periódica e da Revisão Extraordinária

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA;

RECEITA REQUERIDA

- RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir OPEX, CAPEX, bem como para remunerar de forma adequada o capital investido;
- Despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da AGERSA
- PRESTADOR DE SERVIÇO deverá apresentar a metodologia de cálculo e estudo justificativo que reflita a RECEITA REQUERIDA.

COBRANÇA

- Características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- Peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- Frequência da coleta;
- Consumo de água.
- Deve ser adotada a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA para todos os Municípios que compõem a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU.



CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME DE COBRANÇA



TARIFA GERAL

- Definição do valor de cobrança da tarifa deverá considerar dois componentes: uma **parte fixa** e uma **parte variável**;
- Não deve ser cobrada tarifa de imóveis abandonados ou desocupados, sendo obrigação do proprietário comunicar ao prestador de serviço essa situação.

TARIFA SOCIAL

- Cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais.
- Tarifa Social, os imóveis e usuários devem atender as seguintes características:
 - Área coberta de até 75 m²;
 - Inscritas(os) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
 - Outro critério sob proposta do prestador e devidamente validado pela AGERSA.

TAXA

- PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR poderá requerer à AGERSA a emissão de parecer acerca da aplicação da TAXA relativa ao serviço de manejo de resíduos sólidos.
- AGERSA deverá proceder à análise e emitir seu parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V – FATURAMENTO



A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente:

- em cofaturamento com o serviço de abastecimento de água; ou
- fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos para usuários com ou sem ligação ao serviço de abastecimento de água.

Os prestadores de serviço de abastecimento de água deverão repassar ao prestador do SMRSU os valores recolhidos, descontando a taxa de cofaturamento em até 30 dias da arrecadação.

A taxa de cofaturamento não deverá ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor respectivamente faturado.

CAPÍTULO VI – DO REAJUSTE E REVISÃO



REAJUSTE

$$\text{Reajuste Percentual} = \left(\frac{PP \times a_{PP} + CL \times a_{CL} + OD \times IPCA}{100} \right)$$

Onde:

PP – Peso correspondente ao fator de despesa com pessoal próprio, com base nos registros contábeis do ano anterior;

a_{PP} – número índice de variação do salário mínimo, para reajuste do pessoal próprio, relativo aos últimos 12 meses;

CL – Peso correspondente ao fator de despesa com combustível e lubrificantes, com base nos registros contábeis do ano anterior;

a_{CL} – número índice de variação do Preço do Óleo Diesel (ANP), para reajuste de combustível e lubrificantes, relativo aos últimos 12 meses;

OD – Peso correspondente ao fator de outros itens e despesas, com base nos registros contábeis do ano anterior;

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do mês anterior a data do reajuste.

- A desagregação ou inclusão de outros fatores e índices fica sujeita à validação pela AGERSA.

REVISÃO PERIÓDICA

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Qualquer processo relacionado com a Tarifa ou Taxa de RSU deve ser submetido à AGERSA até 90 dias antes da sua aplicação;

Qualquer alteração tarifária não poderá ocorrer sem o devido parecer da AGERSA;

A AGERSA terá até 60 dias para emitir o seu parecer;

O processo de análise deverá estar encerrado até 30 dias antes da aplicação dos novos valores.

TOMADA DE SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÃO PELA AGERSA



Tomada de subsídios

Coleta de contribuições

Permite a **coleta de dados, ideias, sugestões e opiniões**, auxiliando no desenvolvimento de propostas e tomada de decisões.

Construção de Conhecimento

Proporciona uma **visão abrangente e detalhada** sobre o **tema regulatório**, considerando diferentes percepções e evidências.

Desenvolvimento de Propostas

Permite formular atos normativos mais alinhados às **necessidades da sociedade** e do setor regulado, a partir das contribuições recebidas.

Promoção da Participação Social

Estimula a **participação da sociedade** na gestão dos serviços públicos, fortalecendo a cidadania e o controle social.





FESPSP
PROJETOS

Objetivos da tomada de subsídios

CONTRIBUIÇÕES DOS PRESTADORES

Levantar **sugestões e propostas** que orientem a **AGERSA** na escolha de soluções regulatórias mais eficientes e **adequadas à realidade local**.

ATENDIMENTO À NR 01

Mapear os pontos de maior facilidade e dificuldade a serem enfrentados pelos municípios baianos no cumprimento das diretrizes da norma editada pela ANA.

REVISÃO DA PROPOSTA DE MINUTA



Como se dará a tomada de subsídios



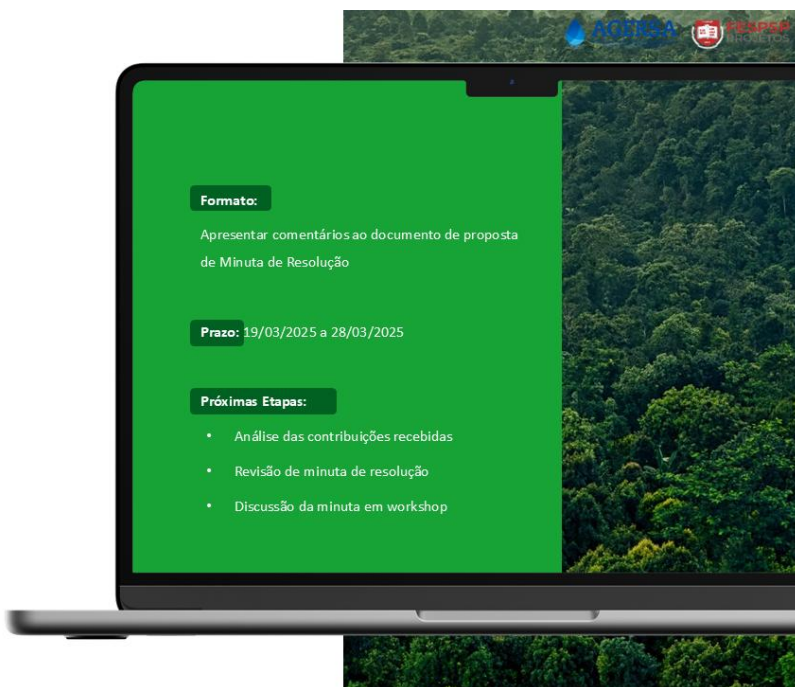
Formato:

Apresentar comentários ao documento de proposta de Minuta de Resolução

Prazo: 19/03/2025 a 28/03/2025

Próximas Etapas:

- Análise das contribuições recebidas
- Revisão de minuta de resolução
- Discussão da minuta em workshop



Considerações Finais

- A Tomada de Subsídios representa uma oportunidade valiosa para a **construção** de uma norma que **reflita as necessidades e desafios locais**.
- A **participação ativa de todos é fundamental** para garantir que a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Estado da Bahia seja adequada à realidade local.



OBRIGADO



Anexo II – Proposta de Minuta de Resolução

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos dos municípios conveniados, e dá outras providências

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), no uso de suas atribuições e na forma do art. 7º, inc. II da Resolução n.º 001/2013, atualizada pelas Resoluções n.º 001/2013 e 003/2019, dos Convênios celebrados e que lhe são conferidas pelo Estatuto Social.

CONSIDERANDO:

Que, em conformidade com o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define critérios para estabelecimento da tarifa do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos;

Que a Norma de Referência nº 01, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, dentre outras providências;

Que, nos municípios e consórcios cujos serviços públicos são regulados pela Agera, o manejo de resíduos sólidos urbanos é prestado de forma direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista) ou através de contratos de concessão ou de parceria público-privada (empresas privadas);

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo, nos termos da Resolução n.º 001/2013, atualizada pelas Resoluções n.º 001/2013 e 003/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras, procedimentos e parâmetros para cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) nos municípios e consórcios regulados pela AGERSA, bem como os prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I) Estrutura de Cobrança: matriz com os valores a serem cobrados por categoria de USUÁRIOS, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a RECEITA REQUERIDA do SMRSU;
- II) Estrutura de Prestação Regionalizada: órgão colegiado formado exclusivamente por representantes de entes da Federação, no qual o poder decisório não esteja concentrado em qualquer um deles, integrante de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no Art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007; ou decorrente do

pactuado em consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados na forma prevista no Decreto nº 10.588/2020.

- III) Instrumento de Cobrança: TAXA ou TARIFA para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da RECEITA REQUERIDA.
- IV) Prestador de Serviço: órgão ou entidade legalmente responsável pela prestação do serviço público ou empresa à qual tenha sido delegada pelo TITULAR, isoladamente ou mediante ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, a prestação dos serviços.
- V) Regime de Cobrança: conjunto de regras e princípios legais ou administrativos, que regem os INSTRUMENTOS DE COBRANÇA, sendo o regime tributário, para o caso de TAXAS, e o regime administrativo, para o caso de TARIFAS e outros preços públicos.
- VI) Regulação do SMRSU: todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos USUÁRIOS e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de TARIFAS e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de TAXAS ao TITULAR ou à ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA competente.
- VII) Resíduos de Grandes Geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público;
- VIII) Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana;
- IX) Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:
 - a) resíduos domésticos;

- b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
 - c) resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).
- X) Sustentabilidade Econômico-Financeira: cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao PRESTADOR DE SERVIÇO de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo;
 - XI) Prestação Regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de convênio de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
 - XII) Tarifa: espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do TITULAR do serviço ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA; ou definida pela AGERSA.
 - XIII) Taxa: espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
 - XIV) Titular: município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.
 - XV) Usuário: pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Município, como gerador de resíduos originários do SLU.

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

Seção I – Sustentabilidade Econômico-Financeira

Art. 3º. O REGIME, a ESTRUTURA e os PARÂMETROS DA COBRANÇA pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

Art. 4º. Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser

adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

Seção II – Receita Requerida

Art. 5º. RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido.

Parágrafo Único. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da AGERSA e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Art. 6º. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá apresentar a metodologia de cálculo e estudo justificativo que reflita a RECEITA REQUERIDA, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela Administração Pública Direta, Indireta ou mediante contrato de concessão.

Art. 7º. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES, devem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária nos demais usuários.

Seção III – Cobrança

Art. 8º. O INSTRUMENTO DE COBRANÇA deve considerar, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

- I. características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. frequência da coleta;
- IV. consumo de água.

Art. 9º. O valor da tarifa de manejo de resíduos sólidos, quando aplicável o disposto no inc. IV do artigo anterior, será aplicado, considerando para sua determinação a categoria de uso do imóvel e o volume de água consumido, assumindo a correlação positiva entre consumo de água e geração de resíduos até o limite de 25 m³, para usuários residenciais, e de 50 m³, para os demais usuários, quando se suspende a cobrança progressiva.

Art. 10. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

- a) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ou outro devidamente validado pela AGERSA;
- b) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

Art. 11. Os USUÁRIOS devem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros, sob proposta do PRESTADOR DE SERVIÇO e de acordo com demais normativos aplicáveis.

Art. 12. Deve ser adotada a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA para todos os Municípios que compõem a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.

Parágrafo único. No caso da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA de uma ou mais atividades que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes ESTRUTURAS DE COBRANÇA dos serviços, conforme as particularidades locais.

CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

Seção I – Tarifa Geral

Art. 13. A AGERSA poderá fixar a TARIFA inicial do SMRSU, seguindo as diretrizes desta Resolução, após consulta do TITULAR ou da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, caso não exista ato administrativo para esse efeito.

Art. 14. A fórmula para a definição do valor de cobrança da tarifa deverá considerar dois componentes: uma parte fixa e uma parte variável.

§ 1º. O primeiro componente, a parte fixa, que é denominado Tarifa Básica de Disponibilidade do Serviço (TBDS), refere-se ao custo de disponibilidade do serviço, implicando na mobilização de equipamentos, mão-de-obra e insumos por parte do prestador de serviço, mesmo que o usuário não gere qualquer quantidade de resíduo.

§ 2º. O segundo componente, ou seja, a parte variável, está associado à geração de resíduos durante um determinado período temporal.

Art. 15. A TARIFA deve ser instituída mediante:

- a) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
- b) ato administrativo do TITULAR, quando o serviço for prestado pela administração direta, autárquica, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;
- c) ato da AGERSA, de maneira subsidiária.

Art. 16. Considera-se que a TARIFA prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta Resolução, caso a AGERSA tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato, anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 17. Salvo expressa disposição legal em contrário, a TARIFA deve ser definida mediante ato administrativo do Município ou da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, atendidas as diretrizes para a política tarifária previstas na Lei nº 11.445/2007.

Art. 18. Em relação às residências, ou outros usos que não sejam vinculados a atividade comercial, que não possuem ligação de água ou que tenha sua ligação cortada ou suspensa, mas que são geradores de resíduos, eles também deverão pagar a tarifa de resíduos sólidos urbanos, uma vez que será gerada uma tarifa básica de disponibilidade do serviço.

§ 1º. Para início da cobrança desses usuários deve o prestador notificá-los individualmente, sendo que aqueles que requereram desligamento do serviço de água, devem ser cadastrados.

§ 2º. Não deve ser cobrada tarifa de imóveis abandonados ou desocupados, sendo obrigação do proprietário comunicar ao prestador de serviço essa situação e, caso não o faça, deve arcar com a tarifa base de disponibilidade de sua categoria.

Seção II – Tarifa Social

Art. 19. Deve ser prevista cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais.

Art. 20. A aplicação da Tarifa Social deverá representar um desconto na tarifa geral dos usuários.

§ 1º. Para se enquadrar como Tarifa Social, os imóveis e usuários devem atender as seguintes características:

- a) Área coberta de até 75 m²;

- b) Inscritas(os) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- c) Outro critério sob proposta do prestador e devidamente validado pela AGERSA.

§ 2º. O prestador deve dar parecer sobre o pedido do consumidor em até 30 dias, admitindo-se apenas uma prorrogação de 15 dias.

§ 3º. O descumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior implica no deferimento do pedido do usuário.

§ 4º. A cada ciclo tarifário devem ser reavaliadas as condições gerais de concessão do benefício.

§ 5º. Usuários que tenham seu benefício negado poderão requerer ao prestador revisão da decisão após 180 dias do pedido inicial.

§ 6º. PRESTADOR, TITULAR ou AGERSA poderão inspecionar o imóvel para atestar o atendimento aos critérios da classificação.

Art. 21. Quando cofaturado com o serviço público de abastecimento de água, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

Seção III – Taxa

Art. 22. O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR poderá requerer à AGERSA a emissão de parecer acerca da aplicação da TAXA relativa ao serviço de manejo de resíduos sólidos.

Art. 23. A AGERSA deverá proceder à análise e emitir seu parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento, incluindo eventuais solicitações de informações adicionais e esclarecimentos.

Parágrafo único. O requerimento deverá estar instruído com estudo técnico e justificativa detalhada quanto à aplicação.

CAPÍTULO V – FATURAMENTO

Art. 24. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços:

- a) em cofaturamento com o serviço de abastecimento de água; ou
- b) fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos para usuários com ou sem ligação ao serviço de abastecimento de água.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de utilização desses documentos, pode ser utilizado o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 25. Os prestadores de serviço de abastecimento de água deverão repassar ao prestador do SMRSU os valores recolhidos, descontando a taxa de cofaturamento em até 30 dias da arrecadação.

§ 1º. O prestador de serviço de abastecimento de água é apenas recolhedor dos valores faturados para o SMRSU.

§ 2º. A taxa de cofaturamento não deverá ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor respectivamente faturado para o SMRSU.

§ 3º. Os prestadores deverão estabelecer o cofaturamento mediante a celebração de um contrato específico.

§ 4º. O prestador de serviço de abastecimento de água deverá abrir uma conta específica para recebimento e movimentação dos custos de manejo de resíduos sólidos.

Art. 26. Deve ser instituída, mediante ato administrativo do TITULAR, da ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, ou da AGERSA, sanção pecuniária em caso de inadimplência do USUÁRIO, limitada a 2% (dois por cento) do valor do débito.

CAPÍTULO VI – DO REAJUSTE E REVISÃO

Seção I – Reajuste

Art. 27. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TAXAS ou TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

Art. 28. As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I. o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
- II. para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, será adotada a seguinte equação paramétrica:

$$\text{Reajuste Percentual} = \left(\frac{PP \times \alpha_{PP} + CL \times \alpha_{CL} + OD \times IPCA}{100} \right)$$

Onde:

PP – Peso correspondente ao fator de despesa com pessoal próprio, com base nos registros contábeis do ano anterior;

α_{PP} – número índice de variação do salário mínimo, para reajuste do pessoal próprio, relativo aos últimos 12 meses;

CL – Peso correspondente ao fator de despesa com combustível e lubrificantes, com base nos registros contábeis do ano anterior;

α_{CL} – número índice de variação do Preço do Óleo Diesel (ANP), para reajuste de combustível e lubrificantes, relativo aos últimos 12 meses;

OD – Peso correspondente ao fator de outros itens e despesas, com base nos registros contábeis do ano anterior;

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do mês anterior a data do reajuste.

Parágrafo único. A desagregação ou inclusão de outros fatores e índices fica sujeita à validação pela AGERSA.

Art. 29. O pedido de reajuste tarifário deverá ser apresentado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO até 90 (noventa) dias de intenção de implementação e acompanhado dos documentos de suporte com inclusão das respectivas fontes de informação.

Art. 30. O processo de avaliação e validação do reajuste pela AGERSA deve se encerrar em no máximo 30 (trinta) dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

Art. 31. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, e, na ausência de sua manifestação até a data limite, pode o PRESTADOR DE SERVIÇO aplicar o reajuste conforme critério em vigor, observado o disposto no Art. 40 da presente Resolução.

Seção II – Revisão Periódica

Art. 32. A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

Art. 33. No caso da prestação do serviço por contrato, o escopo da revisão periódica ficará restrito ao nele estabelecido.

Art. 34. No caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a revisão periódica deverá ocorrer em intervalos de 4 (quatro) anos coincidindo com o reajuste.

Seção III – Revisão Extraordinária

Art. 35. A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

- I. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;
- II. risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 36. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

Art. 37. O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar:

- a) o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços;
- b) a urgência na recomposição das condições de prestação.

Art. 38. Para fins de caracterização do impacto e da urgência que justifiquem a revisão extraordinária, serão considerados os seguintes fatores:

- a) Variações expressivas nos custos operacionais decorrentes de mudanças nos preços de insumos essenciais, encargos tributários ou exigências ambientais;
- b) Alterações regulatórias ou legais que impactem diretamente a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- c) Ocorrência de eventos imprevisíveis ou de força maior que comprometam a sustentabilidade econômico-financeira do serviço;
- d) Modificações significativas na demanda pelos serviços que impactem a arrecadação e a viabilidade econômico-financeira da tarifa vigente.

Art. 39. A instauração do processo de revisão extraordinária deverá ser devidamente motivada e instruída com estudos técnicos e econômicos que demonstrem a necessidade da alteração tarifária, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio econômico-financeiro.

Seção IV – Do Procedimento da Revisão Periódica e da Revisão Extraordinária

Art. 40. A revisão periódica ou extraordinária obedecerá ao procedimento estabelecido e deve se encerrar em até 30 (trinta) dias antes da aplicação dos novos valores.

Art. 41. O procedimento deve garantir adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos PRESTADORES DE SERVIÇO, dos TITULARES e dos USUÁRIOS e demais partes interessadas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 42. Os processos de revisão deverão ser instruídos com os estudos adequados e também os documentos necessários que comprovem os acontecimentos e as premissas, devendo englobar, no que couber, aqueles relacionados à sua estrutura tarifária completa, número de USUÁRIOS atendidos, número de habitantes do território, balanços e demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, balancetes contábeis, relatório de custos e de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos (realizados, em execução e previstos), situação das dívidas e financiamentos realizados, plano de negócios, indicadores de desempenho e índice de satisfação dos USUÁRIOS.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Até que seja emitida norma de referência pela ANA que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

- a) os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço;
- b) no caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Art. 44. O valor da tarifa será amplamente divulgado aos USUÁRIOS pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e/ou TITULAR, mediante publicação em diário oficial, utilizado na área de atuação, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor da tarifa, sem prejuízo da disponibilização em página de destaque no sítio eletrônico ou mídia social.

Art. 45. Qualquer alteração tarifária não poderá ocorrer sem o devido parecer da AGERSA sobre o documento justificativo do prestador, que deverá ser emitido até um prazo máximo de 60 dias.

Art. 46. À AGERSA, compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 47. O descumprimento desta resolução pelo prestador sujeita-o a advertência, sanção ou multa pelo ente regulador, na forma de resolução que discipline ou decisão fundamentada Diretoria Executiva, cabendo-lhe categorizar a ocorrência como leve, média, grave e gravíssima.

Art. 48. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.